

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

SÂMIA CAROLINE MIRANDA FIGUEIRÊDO

**O ADVENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/18) E OS
DESAFIOS DA TUTELA DA PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO
NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

Maceió

2022

SÂMIA CAROLINE MIRANDA FIGUEIRÊDO

**O ADVENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/18) E OS
DESAFIOS DA TUTELA DA PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO
NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

Monografia de Conclusão de Curso, apresentada à
Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como
requisito parcial para a obtenção do grau Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Juliana de Oliveira Jota
Dantas

Maceió

2022

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

F475a Figueirêdo, Sâmia Caroline Miranda.
O advento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) e os desafios da tutela da privacidade no contexto da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) / Sâmia Caroline Miranda Figueirêdo. – 2022.
81 f.

Orientadora: Juliana de Oliveira Jota Dantas.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 69-81.

1. Brasil. Lei geral de proteção de dados pessoais (2018). 2. Direito. 3. Privacidade. 4. Proteção de dados. 5. Pandemia. 6. COVID-19. I. Título.

CDU: 343.45

FOLHA DE APROVAÇÃO

SÂMIA CAROLINE MIRANDA FIGUEIRÊDO

O ADVENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/18) E OS DESAFIOS DA TUTELA DA PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a banca examinadora em 16 de fevereiro de 2022.

Profa. Dra. Juliana de Oliveira Jota Dantas (Orientadora)

Presidente

Membro

À minha Maria, pelo amor e incentivo incondicionais.

Under observation, we act less free, which means we effectively are less free.

Edward Snowden.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso possui como objetivo analisar o impacto e as repercussões da coleta e tratamento de dados pessoais obtidos através das tecnologias de vigilância, monitoramento e geolocalização, empregadas no combate à crise sanitária internacional provocada pela Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19). O estudo far-se-á mediante a interpretação contemporânea do direito à privacidade e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/18), recentemente introduzida no ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, haverá uma breve reconstrução histórica do direito à privacidade enquanto direito fundamental e suas repercussões num cenário caracterizado pela profusão de tecnologias invasivas, fato que orientou a construção de regulamentações voltadas à proteção de dados pessoais em todo o mundo. Por fim, buscar-se-á apresentar reflexões acerca das balizas a serem observadas na tutela da privacidade enquanto expressão da dignidade da pessoa humana quando da contraposição entre direitos individuais e interesse coletivo, além de identificar o papel a ser exercido pela LGPD como instrumento efetivador dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos nessa desafiadora conjuntura.

Palavras-Chave: Direito. Privacidade. Dados Pessoais. LGPD. Pandemia. COVID-19.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the impact and repercussions of the collection and processing of personal data obtained through surveillance, monitoring and geolocation technologies, used to combat the international health crisis caused by the New Coronavirus pandemic (COVID-19). The study will be done through the contemporary interpretation of the right to privacy and the General Law for the Protection of Personal Data - LGPD (Law n° 13.709/18), recently introduced in the national legal system. To do so, there will be a brief historical reconstruction of the right to privacy as a fundamental right and its repercussions in a scenario characterized by the profusion of invasive technologies, a fact that guided the construction of regulations aimed at data protection around the world. Finally, it will seek to present reflections on the beacons to be observed in the protection of privacy as an expression of the dignity of the human person when the opposition between individual rights and collective interest, in addition to identifying the role to be exercised by LGPD as an effective instrument of rights and fundamental guarantees of citizens in this challenging juncture.

Keywords: Law. Privacy. Personal data. LGPD. Pandemic. COVID-19.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO À PRIVACIDADE CONTEMPORÂNEO.....	12
2.1. Do <i>right to privacy</i> aos direitos de personalidade: privacidade como expressão da proteção à dignidade da pessoa humana.....	12
2.2. Privacidade e dados pessoais: o paradigma da Sociedade da Informação.....	19
3. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	28
3.1. O panorama da proteção de dados pessoais no Brasil e a influência do direito europeu na elaboração da Lei Nº 13.709/18.....	28
3.2. Aspectos gerais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).....	38
3.3. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD): a tarefa de cumprir e dar efetividade à LGPD.....	42
4. IMPACTOS E REPERCUSSÕES DA COLETA E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19.....	49
4.1. Os mecanismos de vigilância e monitoramento via dados celulares, geolocalização e rede de contatos como ferramentas de prevenção e combate ao coronavírus no Brasil e no mundo: a preocupação com a identificação do titular de dados e o conflito entre direitos fundamentais.....	49
4.2. A (in)constitucionalidade da Medida Provisória nº 954/20 e a abertura para o reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados.....	56
4.3. Entre desafios e compatibilizações: o papel da LGPD na tutela de direitos e liberdades fundamentais no pós-pandemia.....	59
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS.....	69

1. INTRODUÇÃO

Em 18 de setembro de 2020, entrava em vigor¹, no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/18). O momento não poderia ser mais oportuno: em que pese a citada legislação tenha se originado no Projeto de Lei Complementar nº 53/2018, aprovado por unanimidade pelo Plenário em julho de 2018 e sancionada pelo Ex-Presidente Michel Temer em agosto do mesmo ano, a LGPD enfrentou um longo período de *vacatio legis*, ao qual seguiu-se uma das maiores crises sanitárias internacionais da história.

Desta feita, no contexto da situação emergencial que o mundo atravessou antes mesmo da vigência da LGPD, os dados pessoais ganharam notória relevância, haja vista a mobilização que se viu por parte de governos e empresas privadas no sentido de desenvolver instrumentos tecnológicos de contenção e prevenção da doença. É em meio a aplicativos de rastreamento, monitoramento e vigilância utilizados sobre o pretexto de saúde pública que uma gigantesca base de dados pessoais é coletada e passa a levantar questionamentos acerca das consequências negativas e os impactos que podem advir da incorreta ou ilegal utilização desses dados.

À vista disso, tem-se que a coleta e o compartilhamento em massa de informações pessoais sob o pretexto constitucionalmente garantido de calamidade pública² não pode servir para a relativização do direito à privacidade, outra garantia constitucional insculpida no artigo

¹É válido registrar que o processo legislativo de criação e a vigência da LGPD contém diversas ressalvas. Desde que foi publicada em 14 de agosto de 2018, inicialmente com prazo de 18 (dezoito) meses para entrar em vigor, a LGPD atravessou mudanças significativas em seu texto. Em dezembro do mesmo ano, a Medida Provisória nº 869/2018, além de alterar o prazo de vigência para 24 (vinte e quatro) meses, autorizou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, mas com uma configuração diferente do projeto aprovado no Congresso, fato que acabou por retirar a autonomia da entidade, que agora ficaria subordinada à Presidência da República. A MP foi convertida na Lei nº 13.853/2019, em julho de 2019, trazendo diversos vetos presidenciais ao projeto, alguns dos quais foram retirados pelo Congresso Nacional em setembro daquele ano. Já na ocorrência da Pandemia, em 30 de março de 2020, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1179, que visava, dentre outras providências emergenciais, prorrogar as sanções administrativas da LGPD para 1º de agosto de 2021, resultando na Lei nº 14.010/2020, publicada em 10 de junho de 2020. A vigência da LGPD foi alterada para 03 de maio de 2021, através da Medida Provisória nº 959, que foi prorrogada por mais 60 (sessenta dias) em 29 de junho de 2020 e que em 25 de agosto foi aprovada, com alteração do art. 4º, para prorrogar a vigência da LGPD até o dia 31 de dezembro do mesmo ano. No entanto, o plenário do Senado aprovou, por unanimidade, a vigência imediata da LGPD, derrubando o texto do já referenciado art. 4º da MP nº 959, fazendo valer a data de vigência inicialmente estipulada na Lei nº 13.709/2018. Assim, com a transformação da MP nº 959 na Lei nº 14.058/2020, que só foi sancionada em 17 de setembro de 2020 pelo Presidente da República, a LGPD passou a ter vigência imediata a partir de 18 de setembro de 2020.

²Entra em vigor estado de calamidade pública no Brasil, **Gov.br, Planalto**. 20 de mar. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/03/entra-em-vigor-estado-de-calamidade-publica-no-brasil>. Acesso em: 10 nov. 2020.

5º, inciso X, da Carta Magna. Do contrário, a prevalência do interesse público sobre o particular pode se impor sem que haja a exclusão desse último.³

A LGPD estabelece princípios norteadores para a coleta, processamento e utilização de dados, bem como prevê a responsabilização civil e a aplicação de sanções administrativas quando não houver adequação aos ditames por ela emanados. Ressalta-se que, dentre as inovações trazidas pela citada legislação, há a clara definição do conceito de dado, classificado em três modalidades, de acordo com o grau de identificação da pessoa.

Dentro da abordagem do presente tema, os dados denominados sensíveis se revestem de notabilidade, pois a LGPD estabelece que estes se referem, dentre outras características, à saúde do indivíduo. São os dados que oferecem conteúdo de vulnerabilidade, ou seja, estão relacionados às características da personalidade do indivíduo e seus hábitos pessoais. Além disso, o art. 11 da aludida Lei determina que seu tratamento somente poderá ocorrer quando houver consentimento expresso e destacado do titular.

Apesar da existência de previsão quanto ao consentimento expresso do titular dos dados, a LGPD disciplina situações em que o tratamento dos dados sensíveis poderá ocorrer sem o consentimento deste, tais como quando for indispensável ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, à execução de políticas públicas, à realização de estudos por órgão de pesquisa, à proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros e à garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, entre outras.

É nesse ponto que não se pode descartar a possibilidade de que o tratamento dos dados coletados durante a pandemia seja direcionado a finalidades discriminatórias, ilícitas e abusivas, e por isso mesmo se justifica a relevância da discussão aqui proposta. Busca-se, portanto, fomentar reflexões sobre a necessidade de impor balizas a essas medidas, a fim de que não se recaia em excesso ou ilegalidade quando superada a situação emergencial.

³ Isso porque a doutrina reconhece que atualmente existe uma ampliação da compreensão do direito à privacidade, vez que a evolução da apreensão e da divulgação dos dados pessoais expandiu as possibilidades de violação da esfera privada, muito em função do acesso não autorizado desses dados. SILVA, Gabriela Buarque Pereira; MODESTO, Jéssica Andrade; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. O tratamento de dados pessoais no combate à covid-19: entre soluções e danos colaterais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; Malheiros Pablo (Coord.). **Direito civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

Sob essa perspectiva, o presente trabalho se lança a analisar o tema em três momentos. A técnica para o levantamento das informações utilizadas para tanto foi a de coleta de dados mediante pesquisa documental e levantamento bibliográfico.

Desse modo, inicialmente buscar-se-á introduzir um conciso panorama histórico em torno da construção do conceito de direito à privacidade para situá-lo, a partir disso, sob uma perspectiva jurídica contemporânea, onde o acesso à informação adentra cada vez mais a esfera privada dos indivíduos e imprime novo significado e abrangência a esse instituto.

Em seguida, parte-se à observação do caminho trilhado pelo reconhecimento jurídico à proteção de dados pessoais, percorrendo-se as principais regulamentações internacionais que inspiraram a criação do marco legal da LGPD no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, sem maiores intenções de remontar a exata linha temporal do nascimento da proteção aos dados pessoais no Brasil e no mundo, mas reconhecendo que mesmo antes da vigência da LGPD o país dispunha de legislação setorial aplicável – embora insuficientemente – à temática, o trabalho se propõe a trazê-las à discussão enquanto instrumentos integradores. Na sequência, analisar-se-á os aspectos gerais da LGPD e da sua entidade regulamentadora, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, com ênfase no bojo do seu texto normativo e das disposições correlatas.

Ao final, conduz-se ao exame dos impactos provocados pelo tratamento de dados pessoais a partir das tecnologias de geolocalização, rastreamento e monitoramento utilizadas na contenção da doença, valendo-se dos exemplos de alguns países e do Brasil no tocante à adoção desses instrumentos. Precede-se, por fim, a análise dos questionamentos deixados pelo tratamento de dados realizados durante a Pandemia e ante a ausência de vigência do marco legal da LGPD, conduzindo à reflexão do papel a ser cumprido pela citada Lei a partir de agora.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO À PRIVACIDADE CONTEMPORÂNEO

2.1. Do *right to privacy* aos direitos de personalidade: privacidade como expressão da proteção à dignidade da pessoa humana

Já advertira Daniel Solove⁴: “[...] privacidade é um termo em desordem”. Nesse passo, não é incomum identificar inúmeras tentativas doutrinárias de se chegar a um conceito unitário, quando a privacidade é, em verdade, sobremaneira dinâmica e enseja uma recorrente reanálise sobre o alcance da sua projeção. Trata-se, portanto, de um conceito multifacetado, cuja plasticidade semântica revela que a apreensão da noção dessa expressão foi sentida e valorada de formas diversas e de acordo com a época e a cultura de cada sociedade ao longo do tempo⁵, de modo que a sua trajetória não é estática, tampouco linear.

Sem pretensão de exaurir todas as nuances envoltas ao direito à privacidade, haja vista a sua vasta complexidade, buscar-se-á trazer à baila, ainda que de forma concisa, alguns aspectos que apresentam extrema relevância para a compreensão do tema proposto, perfazendo uma breve reconstrução histórica da proteção jurídica deste instituto e das razões que conduziram à premente necessidade de proteção de dados pessoais na atualidade.

Decerto, não se está diante de um debate recente. Historicamente, a mudança de costumes da vida cotidiana observada a partir do século XVI delineia as primeiras noções de privacidade como resultado de uma nova situação do homem diante da sociedade. Danilo Doneda⁶ aponta para duas causas principais desse fenômeno: a concepção moderna de ente público e o estabelecimento de uma esfera privada livre de ingerências desse ente, em contraposição ao Estado absolutista.

⁴Para o autor, a privacidade é um conceito abrangente e que envolve, dentre outras coisas, liberdade do pensamento, controle sobre o corpo, solitude do lar, controle sobre informações pessoais, liberdade para não estar sob vigilância, proteção à reputação e proteção contra buscas e interrogatórios. SOLOVE, Daniel. **Understanding privacy**. London: Harvard University Press, 2008, p. 1.

⁵EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PEIXOTO, Erick Lucena Campos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. **Revista Jurídica Luso-brasileira – RJLB**, Lisboa, a. 6, n. 2, 2020, p. 391. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0389_0418.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

⁶DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 87-90.

Por seu turno, Stefano Rodotà⁷ associa o nascimento da privacidade à desagregação da sociedade feudal. Nela, a noção de isolamento era conferida a poucos, mas estendeu-se, posteriormente, àqueles que detinham meios materiais para satisfazer a necessidade de intimidade, fato possibilitado mormente pelo desenvolvimento das técnicas de construção das habitações e pela separação entre o lugar que se vive e o local de trabalho.

Ante essa nova configuração social, a evolução da privacidade coincide com a ascensão da burguesia, conferindo a essa classe a possibilidade de aproveitar plenamente a própria intimidade, ao passo que propicia um isolamento do indivíduo burguês em relação às demais classes e a sua própria. De tal sorte, esse forte componente individualista direciona a modelação dos instrumentos jurídicos, naquele estágio social, à tutela do direito burguês por excelência, qual seja, a propriedade.⁸

À vista desse contexto, o marco para o início do debate moderno no terreno jurídico sobre a privacidade é majoritariamente referenciado na década de 1890, a partir da publicação, na *Harvard Law Review*, do artigo *The Right to Privacy*⁹, redigido pelos juristas Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis. O ensaio é fruto do inconformismo de Warren ao se ver vitimado pela interferência sensacionalista da imprensa norte-americana, que frequentemente expunha detalhes embaraçosos da vida íntima da elite de Boston nas colunas sociais dos jornais. Essa preocupação com a crescente divulgação de informações privadas, sobretudo propiciada pelo incremento das novas tecnologias, em especial a fotografia e a impressão jornalística em larga escala, abriu espaço para o reconhecimento de um direito autônomo em relação aos princípios contratuais e aos direitos de propriedade, o *right to privacy*.

Valendo-se da ideia do *right to be let alone* (“direito de ser deixado a só”), extraída da obra do juiz Thomas Cooley, Warren e Brandeis apontaram a existência de um direito de personalidade imaterial, capaz de repelir as agressões à intimidade e à vida privada. Os autores assinalaram que a divulgação indevida de informações pessoais possui o condão de provocar um dano incorpóreo superior aquele causado pela lesão física¹⁰.

⁷ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 26.

⁸ *Idem, ibidem*, pp. 25-26.

⁹ WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *The right to privacy*. **Harvard Law Review**, vol. 4, n. 5, 1890, p. 193 e ss. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

¹⁰ *Idem, ibidem*, pp. 195-197.

Para Warren e Brandeis, a privacidade seria um direito já existente na *Common Law*, sistema jurídico que, segundo eles, assegura a cada indivíduo o direito de determinar em que medida seus pensamentos, sentimentos e emoções devem ser comunicados a outros. Assim, o significado do direito à privacidade estaria no direito pertencente a cada indivíduo de escolher compartilhar ou não com terceiros as informações sobre sua vida privada, hábitos, atos e relações.¹¹ Os autores incorporaram ao direito à privacidade uma visão psicológica, até então inexplorada, na qual a personalidade do indivíduo, especialmente a sua autoimagem, pode ser maculada quando as informações sobre a sua vida privada são disponibilizadas indevidamente a outras pessoas. Daí dizer-se que “Em termos mais simples, para Warren e Brandeis o direito à privacidade era o direito de cada indivíduo proteger sua integridade psicológica, exercendo controle sobre as informações que refletiam e afetavam a personalidade do indivíduo.”¹²

Segundo Marcel Leonardi¹³, a essência da *privacy* americana não é a inviolabilidade da propriedade privada, mas da personalidade. Seu valor não estaria, portanto, no direito a receber indenização em decorrência da publicação de informações privadas, e sim na “paz de espírito ou no alívio assegurado pela capacidade de impedir a própria publicação”. Ainda que, equivocadamente, Warren e Brandeis sejam apontados como os criadores desse direito, há de se reconhecer que o *right to privacy* direcionou o debate em torno do direito à privacidade a novos rumos, ao reclamar a “crescente consciência de que a privacidade seria um aspecto fundamental da realização da pessoa e do desenvolvimento da sua personalidade”¹⁴, impulsionando a produção doutrinária e jurisprudencial também nesse sentido.

No entanto, consoante pondera Leonardi, há demasiada vagueza do conteúdo do direito à privacidade na tônica tradicionalmente proposta pela *privacy*, pois restringe-se a uma percepção de “imunidade do indivíduo perante terceiros, um isolamento social, verdadeira privação”¹⁵, fatalmente podendo conduzir a uma tutela exclusivamente negativa desse direito.

¹¹ GLANCY, Dorothy J. The invention of the right to privacy. *Arizona Law Review*, Ariz., v. 21, n. 1, p. 1-39, 1979. Disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/facpubs/317/>. Acesso em: 09 Jan. 2021, p. 2.

¹² Tradução livre: In simplest terms, for Warren and Brandeis the right to privacy was the right of each individual to protect his or her psychological integrity by exercising control over information which both reflected and affected that individual's personality. GLANCY, Dorothy J. The invention of the right to privacy. *Arizona Law Review*, Ariz., v. 21, n. 1, p. 1-39, 1979. Disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/facpubs/317/>. Acesso em: 09 jan. 2021, p. 2

¹³ LEONARDI, Marcel. *Tutela privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 53.

¹⁴ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 32.

¹⁵ LEONARDI, Marcel. *Tutela privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54, destaques no original.

Ressalta-se, inclusive, que os próprios autores não chegaram a definir estritamente o conceito de privacidade¹⁶, de sorte que a referência ao *right to privacy* não é capaz de abarcar uma definição isolada e estanque do que viria a ser o direito à privacidade, sobretudo quando verificada a dinamicidade social. Nessa esteira, o direito à privacidade, ora voltado aos aspectos da personalidade, paulatinamente encontra resguardo nos sistemas jurídicos, ganhando reconhecimento no âmbito Internacional a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reservou o art. 12^o¹⁷ ao tema. Adiante, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 (art. 8^o), o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (art. 17^o) e o Pacto de São José da Costa Rica (art. 11, §§ 1 e 2) também previram a proteção à privacidade em termos semelhantes, impondo adequação aos países signatários.

Conforme rememora Luís Roberto Barroso¹⁸, após a Segunda Guerra Mundial, a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana se tornou um dos grandes consensos éticos no mundo ocidental, materializando-se em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições¹⁹ de diversos países. Ingo Sarlet²⁰ observa que a Constituição Federal Brasileira de 1988

[...] confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais, que, por sua vez, repousa na dignidade da pessoa humana, isto é, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado, razão pela qual se chegou a afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana atua como o ‘alfa e ômega’ do sistema das liberdades constitucionais e, portanto, dos direitos fundamentais.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana assume função instrumental integradora, de modo a traduzir-se na expressão primeira e última dos parâmetros de “aplicação, interpretação e integração não só dos direitos fundamentais e das normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico”²¹.

¹⁶ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 78.

¹⁷ Art. 12^o Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências e ataques.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 284.

¹⁹ Alguns exemplos podem ser citados: Constituições brasileira (art. 1^o, III), alemã (art. 1^o, I), espanhola (preâmbulo e art. 10.1), portuguesa (art. 1^o) e paraguaia (preâmbulo).

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 77.

²¹ *Idem, ibidem*, p. 80.

Importou trazer brevemente a observação retro, pois, na esteira desse movimento pelo constitucionalismo democrático, a Carta Constitucional vigente consagrou o direito à privacidade em seu texto, alçando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais, ao disciplinar, no inciso X do art. 5º, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Na sequência, os incisos XI e XII previram a proteção ao domicílio (XI), ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (XII).

A partir desse cenário, impõe-se a humanização dos sujeitos de direitos para além de meros titulares de bens e de consumo²². Vale dizer: os institutos deveriam ser interpretados e funcionalizados em respeito à pessoa humana, cuja tutela e proteção é indissociável dos direitos de personalidade. Nessa senda, a fim de adequar-se aos fundamentos e valores constitucionais, sob os quais a pessoa é colocada no centro gravitacional de proteção, o Código Civil de 2002 reservou o Capítulo II aos direitos de personalidade. A grande novidade legislativa estaria na repersonalização das relações civis, isto é, “[...] na tutela da pessoa humana concreta e não apenas do sujeito de direito abstrato”²³.

O que se viu, no entanto, ao menos no que tange ao direito à privacidade, foi que o agora art. 21²⁴ continuou a instrumentalizar a proteção do direito à privacidade sob a inviolabilidade da vida privada, limitando-se a repetir a redação da Codificação antecedente. Por conseguinte, diversas foram as críticas doutrinárias²⁵ direcionadas ao legislador ordinário pelo tratamento conferido ao instituto em comento.

²² LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva: 2019, p. 73.

²³ *Idem, ibidem*, p. 50.

²⁴ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

²⁵ Para Anderson Schreiber, a repetição do Código anterior manteve a privacidade à margem de comandos genéricos e excessivamente abstratos, posto que a ela fora dedicado um único e abrangente dispositivo. SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 142. Maria Celina Bodin de Moraes acompanha: “A constatação de que se trata, neste ponto, de mera repetição de dispositivos redigidos em 1963 por Orlando Gomes, não é, contudo, a principal crítica a esta propaganda enganosa. Seu problema mais grave é fazer crer que o vasto movimento mundial que, ao longo do último quartel do século XX, se dedicou a orientar o Direito no sentido de uma integral e irrestrita proteção da pessoa humana em sua dignidade limita-se, para o civilista, a um rol de tímidas enunciações do legislador ordinário, reduzidas em ao longo do último quartel do século XX, se dedicou a orientar o Direito no sentido de uma integral e irrestrita proteção da pessoa humana em sua dignidade limita-se, para o civilista, a um rol de tímidas enunciações do legislador ordinário, reduzidas em número e presas à categoria dos direitos subjetivos.” MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os direitos da personalidade**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em 04 abr. 2021, p. 4.

Outro ponto controverso é o já referenciado art. 5º, X, CF/88, que leva a crer que existe distinção entre as expressões intimidade e vida privada, que também não foram objetivamente definidas, cabendo novamente à doutrina esse papel.²⁶ A diferenciação é fruto da influência alemã, que por certo inspirou os legisladores constituinte e ordinário a partir da teoria dos círculos concêntricos ou das três esferas, hoje já reconhecidamente insuficiente em razão das fronteiras pouco definidas²⁷.

Nesse sentido, Leonardi²⁸ aponta que o emprego das expressões intimidade e vida privada destinam-se a impedir que a doutrina formule divisões conceituais que escapem do âmbito de proteção do direito à privacidade, possibilitando, independentemente da diferenciação entre essas duas expressões, a sua ampla tutela. Ainda na arguta visão do autor, a ausência de clareza sobre o que é privacidade gera diversas complicações, seja pela dificuldade de definir políticas públicas, seja na dificuldade de resolução de casos práticos. Com efeito, torna-se complexo identificar os danos ocorridos na situação fática, de forma a dificultar ou mesmo inviabilizar a tutela da privacidade, “[...] principalmente diante da necessidade de seu sopesamento em face de interesses conflitantes, tais como a liberdade de manifestação de pensamento, a segurança pública e a eficiência de transações comerciais”²⁹³⁰.

Como se vê, atingir um consenso conceitual de privacidade é sobremaneira tormentoso. Seguramente, reconhece-se um conceito de privacidade em constante redefinição, mas tendente a abarcar uma extensa gama de outros direitos correlatos, de modo a traduzir-se em gênero do qual decorrem diversas espécies de outros direitos. É nesse sentido, inclusive, que Jéssica

²⁶ Nesse sentido, Paulo Lôbo distingue que: “O direito à intimidade diz respeito a fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra. É a parte interior da história de vida de cada um, que o singulariza, e que deve ser mantida sob reserva. O direito à vida privada diz respeito ao ambiente familiar, cuja lesão resvala nos outros membros do grupo”. LÔBO, Paulo. *Direito à privacidade e sua autolimitação*. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

²⁷ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. O direito à privacidade nas relações familiares. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JR., Antonio Jorge (Coord.). **Direito à privacidade**. São Paulo: Idéias & Letras, 2005, p. 128.

²⁸ LEONARDI, Marcel. **Tutela privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 83.

²⁹ *Idem, ibidem*, p. 47.

³⁰ Interessa observar que o direito à privacidade é, na maioria das vezes, suscitado no Poder Judiciário brasileiro quando posto em rota de colisão com outros direitos, muitos deles também fundamentais. Nessa esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que o direito ao sigilo (abarcado pelo direito à privacidade) não possui dimensão absoluta, podendo afastar-se a sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS: 62143 RJ 2019/0318252-3, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de julgamento: 26.08.2020, S3 – terceira sessão. Data de publicação: DJE 08.09.2020.

Andrade Modesto³¹ leciona que “[...] a privacidade é um termo que se presta a certa manipulação pelo ordenamento, muitas vezes sendo utilizada para suprir algumas necessidades estruturais da ordem jurídica, o que dificulta a sua redução a um sentido comum”³². Isso, na visão da autora, não deve ser encarado de forma negativa, posto que impede o reducionismo do termo e possibilita que a noção de privacidade acompanhe os interesses jurídicos que se renovam constantemente com a evolução da sociedade.³³

Paulo Lôbo identifica que “[...] sob a denominação de ‘privacidade’ cabem os direitos da personalidade que resguardam de interferências externas os fatos da intimidade e da reserva da pessoa, que não devem ser levados ao espaço público”³⁴, vale dizer: nela incluem-se o direito à intimidade, à vida privada, ao sigilo, à imagem e, mais recentemente, aos dados pessoais.³⁵ Para Doneda, a proteção da privacidade se identifica com a própria teoria dos direitos de personalidade, posto que garante mais do que o isolamento e a tranquilidade, mas meios necessários à construção e consolidação de uma esfera privada própria, cumprindo, assim, um papel positivo no desenvolvimento da personalidade.³⁶

Todavia, na expressão do autor, o CC/2002 pouco refletiu a realidade subjacente à temática do direito à privacidade, deixando de abarcar a importância que a privacidade e a informação representam no desenvolvimento da personalidade, ao passo que tornou-se evidente a necessidade de modular outros instrumentos específicos capazes de operar no complexo panorama social ora vivenciado.³⁷

³¹ MODESTO, Jéssica Andrade. **O direito à privacidade na sociedade da informação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais: uma análise da (in)efetividade da lei nº 13.709/2018 no Brasil a partir do estudo comparativo com o regulamento geral de proteção de dados da União Europeia**. 2021. 364 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas, Alagoas, 2021, p. 42.

³² *Idem, ibidem*, p. 42.

³³ Complementa a autora: “Diante disso, a privacidade é um termo guarda-chuva, que abrange uma série de direitos, como o direito ao sigilo, o direito à inviolabilidade de domicílio, o direito à imagem, o direito à intimidade e o direito à proteção de dados pessoais. Isso significa que o direito à privacidade é gênero do qual todos esses, além de vários outros direitos, são espécie.” MODESTO, Jéssica Andrade. **O direito à privacidade na sociedade da informação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais: uma análise da (in)efetividade da lei nº 13.709/2018 no Brasil a partir do estudo comparativo com o regulamento geral de proteção de dados da União Europeia**. 2021. 364 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas, Alagoas, 2021, pp. 42-44.

³⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva: 2019, p. 188.

³⁵ *Idem*. **Direito à privacidade e sua autolimitação** In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. pp 17-18.

³⁶ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 39.

³⁷ O autor ainda assinala a necessidade de abster-se de interpretar a “inviolabilidade da vida privada” prevista no art. 21 do CC/2002 tão somente como um dever de abstenção, pois considerar a tutela da privacidade pelo viés da liberdade negativa é, também, desconsiderar os reflexos da evolução tecnológica no modo de se expressar da

É que, numa sociedade cuja mola propulsora político-econômica são os dados pessoais, a proteção de dados nasce justamente da necessidade de se estender a tutela da privacidade às informações que são largamente coletadas e que tanto afetam a personalidade de seus titulares. Assim, nas lições de Rodotà, a autodeterminação informativa não se detém em apenas atribuir a cada indivíduo o poder de impedir determinados usos das informações a ele relacionadas, sob a ótica do *right to be let alone*. Ela é, sobretudo, o poder de controlar, a cada momento, o uso destas informações por terceiros.³⁸ Hoje, o direito à privacidade se apresenta como “[...] o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada”.³⁹

2.2. Privacidade e dados pessoais: o paradigma da Sociedade da Informação

Especialmente no final do século XX, o mundo assistiu ao emergir de uma era pós-industrial, notadamente marcada pelos rápidos avanços das tecnologias de informação e comunicação (TIC's). A Sociedade da Informação⁴⁰ que doravante se desenha abre precedentes dos mais diversos, muitos dos quais escancaram as entrelinhas de um mundo informacional e extremamente conectado, retomando a discussão em volta do alcance do direito à privacidade para além da configuração tradicionalmente proposta no *right to privacy*.

Elemento central desse novo contexto, a informação é então dotada de crescente relevância social e econômica, representando o principal motor do desenvolvimento

privacidade, bem como o alcance normativo da Constituição, que, ao destacar a função promocional deste direito, consolida a atuação positiva em que deve se pautar a tutela da privacidade. DONEDA, Danilo. A tutela da privacidade no código civil de 2002. *Ânima*. v. 1, Curitiba, pp. 09-11. Disponível em: https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima1/artigo_Danilo_Doneda_a_tutela.pdf. Acesso em: 09 jan. 2021.

³⁸ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 148.

³⁹ *Idem, ibidem*, p. 109.

⁴⁰ Há uma profusão de termos que buscam identificar o momento de transição do industrialismo para a sociedade pós-moderna. Nesse sentido, Manoel Castells reconhece a Sociedade da Informação como uma sociedade em rede, na qual o desenvolvimento tecnológico se traduz na acumulação de conhecimentos alçados a níveis cada vez mais complexos do processamento da informação. CASTELLS, Manoel. **A sociedade em rede**. v. I. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, pp. 53-54.

contemporâneo. Não é demais, portanto, associá-la ao conceito de poder: detê-la possibilita antever situações, antecipar fatos e preparar-se para o porvir⁴¹.

Sem embargo, Rodotà⁴² externa a fragilidade do conceito de privacidade enquanto “direito a ser deixado só” inserto na restrita possibilidade de cada indivíduo poder controlar o uso das informações que lhe dizem respeito. Isso porque, para além do controle pelo titular, há, também, a possibilidade de controle do exercício de poderes baseados na disponibilização dessas informações, uma vez que, nesse cenário, as regras de circulação das informações se destinam a incidir sobre a distribuição de poder na sociedade⁴³. Destarte, de grande relevância a posição do citado autor, haja vista que as informações, ora convertidas em dados, passam a condicionar novas formas de poder e fortalecer as já existentes.

Ante esse panorama, o direito à privacidade é potencialmente afetado. As informações largamente coletadas, quando gerenciadas⁴⁴, resultam em dados capazes de identificar os indivíduos sob diversas condicionantes, revelando detalhes sobre suas vidas privadas, seus hábitos e suas preferências. Mais do que isso, tais dados acabam por assumir finalidades diversas, em sua maioria dissonantes com os aspectos que o direito à privacidade visa tutelar.

Na Sociedade da Informação, o titular de dados pessoais assume uma posição de incapacidade frente aos detentores dos meios de coleta e processamento, sem, por vezes, dimensionar a potencialidade dos riscos que envolvem o uso destes dados; ou, ainda, dispõem eles próprios dessas informações sem perceber que estão a fazê-lo. Frank Pasquale⁴⁵ observa que o mundo contemporâneo se assemelha a um “espelho unidirecional” (*one-way mirror*), através do qual importantes atores (governo e iniciativa privada) tudo sabem sobre o dia a dia

⁴¹ PEZZI, Ana Paula Jacobus. **A necessidade de proteção nos arquivos de consumo**: em busca da concretização do direito à privacidade. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007, p. 73. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042824.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

⁴² RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 24.

⁴³ *Idem, ibidem*, p. 45.

⁴⁴ Para Patrícia Peck Pinheiro, o gerenciamento envolve o ciclo de vida da informação, cujo fluxo é assim determinado: (1) coleta: captura da informação e sua inclusão em uma base de dados; (2) acesso: o mero contato com o dado pessoal individualizado ou banco de dados pessoais, sem necessidade de ter um resultado; (3) consulta: pesquisa sobre determinada pessoa em banco de dados já formado; (4) enriquecimento: inclusão de outros dados a respeito de pessoa da qual já se tem algumas informações registradas, incluindo a atualização da informação; (5) armazenamento em terceiro: terceirização da atividade de armazenamento e proteção de dados pessoais por ente autorizado (ex.: fornecedor de *storage*); (6) transferência: compartilhamento de informação entre banco de dados, completo ou parcial da base (7) remoção: é a exclusão da informação de forma definitiva da base de dados. PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 486.

⁴⁵PASQUALE, Frank. **The black box Society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015, pp. 9-10.

dos cidadãos, sem que se verifique o inverso. Isso se dá em função de constante monitoramento e vigília de cada passo da vida das pessoas, conduzindo a um capitalismo de vigilância e, conseqüentemente, a uma sociedade também de vigilância⁴⁶.

Na obra “1984”, George Orwell⁴⁷ concebeu uma sociedade controlada pela figura totalitária do “Grande Irmão”, na qual o poder estatal, através de insistente censura e vigilância, promove o controle social de seus habitantes em todos os espaços, sejam públicos ou privados. Passadas sete décadas desde a sua publicação, a distopia owerlliana encontra profundos traços de similaridade com a atualidade. São fartos os exemplos de dispositivos eletrônicos que exercem vigilância, transpondo os limites da privacidade em nome da propagada segurança.

Nesse sentir, a coleta de dados pessoais pelo poder público é frequentemente justificada pela necessidade de embasamentos para a tomada de decisões. Solove⁴⁸ reconhece que a utilização de dados pessoais pelo poder público pode, sim, representar uma ferramenta de desenvolvimento social através do mapeamento e identificação de áreas e setores merecedores de atenção. Desse modo, a vigilância não é um aspecto puramente prejudicial; do contrário, sua utilização pode ser utilizada para um controle benéfico e cada sociedade deve exercê-la de modo considerável.

Em contrapartida, o aparato da vigilância condiciona riscos não só ao direito à privacidade, mas à extensão da dignidade da pessoa humana. Assim, na dicção do mesmo autor acima referenciado, ao internalizar e reproduzir a vigilância, o indivíduo torna-se também vigilante e cada vez mais incapacitado para confiar e formar vínculos com o outro. Isso resulta em uma clara violação não somente à identidade individual, mas também à identidade social. Como consequência, encontra-se um ser humano solitário, atomizado e, portanto, ainda mais frágil em relação ao poder que o vigia.⁴⁹

⁴⁶ FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da importância da lei geral de proteção de dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 23.

⁴⁷ ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Principis, 2021.

⁴⁸ O autor cita como o videomonitoramento por meios de sistemas de circuito de câmera fechado (CFTV) serve à segurança pública como um “olho amigo” da sociedade. SOLOVE, Daniel. A taxonomy of privacy. **University of Pennsylvania Law Review**, Pennsylvania, v. 154, n. 3, Jan. 2006, p. 493. Disponível em: [https://www.law.upenn.edu/journals/lawreview/articles/volume154/issue3/Solove154U.Pa.L.Rev.477\(2006\).pdf](https://www.law.upenn.edu/journals/lawreview/articles/volume154/issue3/Solove154U.Pa.L.Rev.477(2006).pdf). Acesso em: 09 jan. 2021.

⁴⁹ *Idem, ibidem*.

Outro ponto igualmente relevante é que as pessoas não estão diretamente cientes de que estão sendo observadas, de modo que a vigilância oculta demonstra a ausência de respeito pelo sujeito enquanto pessoa autônoma, já que o excessivo controle social pode impactar negativamente na liberdade, criatividade e autodesenvolvimento do indivíduo.⁵⁰ É inconteste que os dados pessoais se traduzem em valiosa ferramenta de controle social tendente a reforçar o poder das normas sociais, conforme demonstrado. Some-se a isso a ideia cada vez mais difundida de que os dados são o novo petróleo, haja vista serem insumos essenciais para a atividade econômica.

O surgimento da *internet* contribuiu e continua a contribuir sobremodo nesse aspecto⁵¹. Considerada o *boom* da expansão tecnológica, a *internet* possibilita que as informações sejam acessadas e transmitidas pelos seus usuários em qualquer lugar do globo, transpondo barreiras inimagináveis até pouco tempo. Através dela, há uma radical alteração no quadro dos avanços tecnológicos, de modo a permitir que a informação seja descentralizada, diversificada e democratizada⁵².

Convém verificar, contudo, que a aparente facilitação proposta pela *internet* cria, ao mesmo tempo, novos desafios para o Direito. É justamente nas características que a tornam atrativa, tais como a facilidade de disseminação, busca e reprodução das informações, que reside um quadro especialmente preocupante em relação à privacidade, cuja violação é exponencialmente facilitada.⁵³

Há, desse modo, uma convergência de instrumentos, nos quais a *internet* está inserida, que fomentam o caráter invasivo das TIC's ao transformarem, progressivamente, a vida privada, o mercado e a democracia. Nesse cenário, consoante pondera Doneda, “a tecnologia deixou de ser vista como uma mera situação de fato, isolada de uma conjuntura, para ser um vetor condicionante da sociedade e, em consequência, do próprio direito”.⁵⁴ Os reflexos então

⁵⁰ *Idem, ibidem*, p. 494.

⁵¹ Apenas para estabelecer uma reflexão, em janeiro de 2021, o total de usuários da *internet* foi estimado em 4,66 bilhões de usuários ativos ao redor do globo, cerca de 59,5% da população mundial. Desse total, 92,6 % dos acessos advém de dispositivos móveis. **Worldwide digital population as of January 2021**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/617136/digital-population-worldwide>. Acesso em: 29 Abr. 2021.

⁵² LEONARDI, Marcel. **Tutela privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 28.

⁵³ *Idem, ibidem*, p. 42.

⁵⁴ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 47.

são imediatamente sentidos no ordenamento jurídico, que deve mostrar-se apto a responder às novidades em conformidade com os valores fundamentais por ele consagrados.

Segundo Ana Frazão, na violação da privacidade reside um lucrativo negócio baseado na extração e monetização de dados, que, conciliados, conduz à acumulação de poderes. A autora então sugere um esquema para compreender como esse poder se retroalimenta: a violação da privacidade ocorre a partir da extração de dados, que, convertidos em informações, asseguram o poder econômico dos seus detentores. Estes, por meio do abuso do poder, reiniciam o ciclo, novamente, a partir da violação da privacidade.⁵⁵

Também desta coleta é possível obter um controle mais direto do comportamento dos usuários através da identificação precisa e atualizada do indivíduo por meio de seus hábitos, inclinações, interesses e preferências. Por conseguinte, Rodotà⁵⁶ vislumbra que se avança da sociedade de vigilância rumo à sociedade da classificação, na qual o controle dos dados pessoais pelas repartições públicas e o comércio destes pelas instituições privadas representam alguns dos principais atuais riscos à privacidade.

Para além do uso indiscriminado dos dados pessoais por sujeitos públicos e privados, o indivíduo lida, atualmente, com a banalização de seu fornecimento, cuja prática vem se tornando rotina no ambiente virtual e não permite ao titular das informações fornecidas controlá-las ou ter conhecimento sobre a sua real destinação. Inadvertidamente, para David Lyon⁵⁷, o direito à privacidade é submetido a uma espécie de matança pela própria vontade do titular, que dispõe dos seus dados pessoais em troca das benesses ofertadas pelas relações mediadas no ambiente digital.

Nesse sentido, Bauman⁵⁸ aponta para o que se transmuta num dos grandes desafios da privacidade em tempos de massificação das conexões interpessoais via *internet*, particularmente através das redes sociais. Nas palavras do filósofo, “o medo da exposição foi abafado pela alegria de ser notado”.⁵⁹ A internet então propicia formas de controle

⁵⁵ FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da importância da lei geral de proteção de dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 23-24.

⁵⁶ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 114.

⁵⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 49.

⁵⁸ *Idem, ibidem*, p. 21

⁵⁹ Inverte-se, desse modo, a lógica do medo de estar sob vigilância pelo conforto de jamais estar sozinho. A solidão aqui assume feições de abandono ou exclusão, o medo da não pertença. *Idem, ibidem*, pp. 20-21.

“mascaradas”, que não tem conexão óbvia com a noção de aprisionamento, mas sim sob a faceta do entretenimento e do consumo.⁶⁰

Lôbo⁶¹ oferece exemplos cotidianos, tais como a exposição proposital através de *realitys shows*, do próprio indivíduo ou mediante a concordância deste para uso dos seus dados pessoais pelos provedores de *internet*, fazendo-se questionar em que medida tais hábitos, cada vez mais costumeiros, compatibilizam-se com o sistema de tutela do direito à privacidade.

Assim, o autor elenca que dentre os principais desafios para a sua proteção jurídica estão

a) sua abdicação no inconsciente coletivo em prol da sensação de mais segurança, multiplicando-se aspectos de que já se denominou de sociedade de vigilância; b) o argumento da tutela da liberdade de expressão, que passa a ser tida, equivocadamente, como dotada de primazia *a priori*; c) a exposição pública dos dados pessoais, voluntária ou praticada ilícitamente por terceiros na sociedade de informação e do espetáculo, nos meios de comunicação e nas chamadas redes sociais.⁶²

Ao contrário do que se apresenta, essa disposição dos dados pessoais não é um livre-arbítrio por parte do titular. Shoshana Zuboff⁶³ descreve como empresas globais de tecnologia, como Google e Facebook, persuadem constantemente o indivíduo a abrir mão da privacidade por uma questão de conveniência; os dados coletados são usados para prever o comportamento do indivíduo, influenciando-o e modificando-o, ao passo em que implica em consequências desastrosas para a democracia e a liberdade.

Esse movimento, baseado em algoritmos preditivos e cálculos matemáticos do comportamento humano, cunhado pela autora de capitalismo de vigilância, reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita, traduzida em dados comportamentais.⁶⁴ Os capitalistas de vigilância buscam antever o comportamento dos indivíduos para melhor intervir em suas atitudes, seja através de sugestões sutis e subliminares

⁶⁰ “A condição de ser observado e visto, portanto, foi reclassificada de ameaça para tentação. A promessa de maior visibilidade, a perspectiva de “estar exposto” para que todo mundo veja e observe, combina bem com a prova de reconhecimento social mais avidamente desejada, e, portanto, de uma existência valorizada – “significativa”. *Idem, ibidem*, p. 8.

⁶¹ LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. *In: Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord). Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 15.

⁶² *Idem, ibidem*, p. 16.

⁶³ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019, pp. 22-27.

⁶⁴ *Idem, ibidem*, p. 22.

enquanto se navega na *internet*, seja por meio de recompensas e punições que a sensação de estar socialmente integrado pode proporcionar.

Tais algoritmos acabam por determinar tanto o destino das pessoas como também condicionam e alteram o seu comportamento, subjugando-as aos interesses de seus criadores. Conhecer profundamente as características e fragilidades dos usuários pode culminar na utilização discriminatória e abusiva de dados pessoais, cuja utilização poderá ser voltada à manipulação das emoções, crenças e opiniões, inclusive políticas, cidadãos para fins diversos.⁶⁵

A ascensão de partidos políticos de extrema direita ao redor do mundo, notadamente no Estados Unidos e, em seguida, no Brasil, é um bom exemplo de como os algoritmos tendenciam as aspirações individuais aos interesses de terceiros. Algoritmos presentes nas principais plataformas das redes sociais, programados para disseminar boatos e notícias falsas (*fake news*), colocam seus temas em maior evidência que outros, atraindo usuários que tenham ou possam vir a ter inclinações favoráveis ou afetas a determinados objetivos políticos.⁶⁶

Nesse sentido, para Zuboff, os meios de modificação comportamental do capitalismo de vigilância, em escala, corroem a democracia internamente, pois, sem autonomia na ação e no pensamento, tem-se pouca capacidade para o julgamento moral e o pensamento crítico necessários a uma sociedade democrática. De fora, a democracia também é corroída. O capitalismo de vigilância representa uma concentração sem precedentes de conhecimento e do poder que advém dele. Sabendo tudo sobre os cidadãos, eles predizem seus futuros, mas em benefício dos outros. E esse conhecimento vai muito além da compilação das informações que lhe são fornecidas.⁶⁷

Nessa senda, Frazão verifica que tanto economia movida a dados quanto capitalismo de vigilância são as duas faces da mesma moeda, “pois, quanto maior a importância dos dados, mais incentivos haverá para o aumento da vigilância e, por conseguinte, maior será a coleta de

⁶⁵FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da importância da lei geral de proteção de dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 27.

⁶⁶ Sobre o tema, ver: BAVA, Silvio Caccia. Google, Facebook e a extrema direita. **Diplomatique Brasil**. 2 set. 2019. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/google-facebook-e-a-extrema-direita/>. Acesso em: 09 jan. 2021.

⁶⁷ZUBOFF, Shoshana. High tech is watching you. **The Harvard Gazette**. Disponível em: <https://news.harvard.edu/gazette/story/2019/03/harvard-professor-says-surveillance-capitalism-is-undermining-democracy/>. Acesso em: 09 jan. 2021.

dados”.⁶⁸ O varejo de dados pessoais então se justifica pela extração destes, e por extração entende-se que normalmente os dados pessoais são retirados de seus titulares sem consentimento, conhecimento ou a devida contrapartida. Ademais, esse “mercado de dados pessoais”, ao constituir um amplo acervo de informações capazes de criar perfis de consumo e direcionar a venda de produtos e serviços a partir deles, eleva seu controle sobre a pessoa, desconsiderando a sua autonomia e dificultando a sua participação no processo decisório relativo ao tratamento de seus dados pessoais.

Outrossim, falta aos cidadãos, na maioria das vezes, a (cons)ciência de que seus dados estão sendo coletados e, desse modo, não se consegue compreender as inúmeras destinações que podem ser dadas a essas informações, tampouco mensurar o impacto disso em suas vidas.⁶⁹ A rigor, ao indivíduo nem sempre lhe é conferida a devida transparência ou extensão da utilização dos seus dados.

Em verdade, não há como conceber o advento da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira apartado do contexto aqui descrito. A novel legislação emerge com a missão de assegurar a autodeterminação informativa, princípio propagado no art. 2º, II, do seu texto, bem como promover o controle e responsabilização pelos excessos largamente verificados no atual estágio social.

Nesse ponto, a tutela dos dados pessoais revela-se como elemento essencial da personalidade e da cidadania.⁷⁰ Para além de um problema de privacidade no sentido de direito à intimidade ou de ser deixado só, a proteção de dados é, agora e cada vez mais, o fundamento para se preservar a individualidade, a liberdade e a própria democracia.⁷¹

Portanto, o cidadão não pode ser reduzido a mero fornecedor de dados, incapacitado para assumir qualquer posição ativa. Há de se garantir a sua intervenção em todos os momentos

⁶⁸FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da importância da lei geral de proteção de dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 23.

⁶⁹*Idem, ibidem, op. cit.*

⁷⁰RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 137.

⁷¹FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da importância da lei geral de proteção de dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 27.

desse processo, com exatidão e transparência. E é a isso que a LGPD se propõe a assegurar, conforme passa-se a analisar.

3. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1. O panorama da proteção de dados pessoais no Brasil e a influência do direito europeu na elaboração da Lei Nº 13.709/18

É de se ver que a construção da proteção em torno dos dados pessoais ganhou escopo mundial de forma mais consolidada a partir da década de 1990, notadamente influenciada pelas inquietações que seguiram ao novo modelo de negócios da economia digital que, como se debateu no capítulo anterior, hoje reconhece-se ser movida a dados. Nesse sentido, para Patrícia Peck Pinheiro⁷², havia a necessidade de resgate ao compromisso das instituições públicas e privadas com o indivíduo quanto à garantia dos direitos fundamentais, relativamente a privacidade, já celebrados desde a Declaração Universal de Direito dos Homens.

Antes mesmo, desde a década de 1980⁷³, havia patente preocupação, no âmbito europeu, em arquitetar arranjos normativos convergentes nos âmbitos regional e transnacional, ante o aumento da circulação transfronteiriça de dados pessoais por processos automatizados, de modo a impedir a restrição do fluxo dessas informações.⁷⁴ Essa tensão resultou na primeira Convenção Internacional sobre o assunto – a Convenção para a Proteção Pessoal em relação ao

⁷² PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (lgpd)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 64.

⁷³A preocupação com a tutela da privacidade e dos dados pessoais, no entanto, é um pouco mais antiga. Conforme leciona Doneda, a disciplina da proteção de dados inicia-se ainda na década de 1960, em resposta a “certos impulsos tecnocráticos dentro da administração pública que seguiram o pós-guerra e que [...] inspiraram projetos como os do *National Data Center* ou o SAFARI.” DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 165. É comum, também nesse sentido, que a doutrina estabeleça quatro gerações de leis de proteção de dados. Em que pese não seja objetivo deste trabalho remontar o percurso histórico percorrido pelo tema, cabe a breve identificação dessas gerações: *i*) a primeira remonta ao início da década de 1970 e foi impulsionada por inquietações ante a concessão de autorizações para a criação de banco de dados por órgãos públicos, cujo controle seria feito *a posteriori* e exclusivamente na esfera governamental; *ii*) a segunda geração, datada da metade da década de 1970, abriu caminho para a flexibilização dessa regulação, estendendo-a ao setor privado e trouxe estruturas diferenciadas para as leis voltadas ao tema, agora mais voltadas à privacidade e à proteção de dados no plexo de liberdades, trazendo a figura da autodeterminação informativa como extensão desses direitos do cidadão; *iii*) a terceira geração (1980) ressalva o auge do protagonismo do cidadão, mas cujo exercício da autodeterminação informativa passava ser pela obrigatoriedade do fornecimento de dados pessoais mesmo em condições abusivas; *iv*) por fim, a quarta geração (1990) congrega os erros e acertos de suas antecessoras e passa a centrar no consentimento a chave de autorização para o uso de dados pessoais, fortalecendo a figura do titular desses dados perante as entidades que os coletam. *Idem, ibidem*, pp. 165-169.

⁷⁴ BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel. Regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a lei geral brasileira de proteção de dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; SILVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 548.

Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, também conhecida como Convenção nº 108, adotada em 28 de janeiro de 1981, cujo fundamento preambular fora o reconhecimento da necessidade de conciliar os valores fundamentais do respeito à vida privada e da livre circulação de informação entre os povos.⁷⁵

A Convenção nº 108 entrou em vigor em 1985, sendo o documento propulsor para a regulamentação dessa matéria em muitos países da Europa, embora tratava-se apenas de uma recomendação para que os Estados-membros elaborassem suas próprias leis. Não obstante, as medidas protetivas relacionadas à privacidade de dados até então existentes não correspondiam efetivamente ao cenário tecnológico enfrentando e, de tal sorte, deixavam lacunas legais, além de gerar diversos questionamentos acerca da melhor maneira para lidar com o crescente tratamento e compartilhamento de informações.

Desse modo, observando-se que a Convenção nº 108 não comportava todos os aspectos necessários à ampla disciplina da proteção de dados pessoais, a Comissão Europeia, provocada pelo Parlamento Europeu, editou um novo documento, a Diretiva 95/46/CE.⁷⁶⁷⁷ A Diretiva tinha por destinatário os Estados-membros da União Europeia, embora não vinculasse os seus próprios órgãos, e perdurou por mais de 20 (vinte) anos como o mais abrangente texto sobre o tema.

Nas lições de Dantas e Costa⁷⁸,

A Diretiva Europeia 95/46/CE foi o primeiro diploma mais abrangente sobre a proteção de dados, tanto para o âmbito público quanto para o privado, conformando os países integrantes da Comunidade Europeia de Nações (mais tarde convertida em União Europeia) a promulgarem leis abrangentes sobre o tema. Contudo, verificou-se uma fragmentação no tratamento conferido pelos 27 países-membros. Os desafios

⁷⁵ CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/principaisinstrumentos/10.htm>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁷⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁷⁷ Antes mesmo de sua adoção, no entanto, a necessidade sentida de limitar o tratamento de dados pessoais pelos órgãos da UE foi objeto de uma regulamentação precedente, por meio do Regulamento (CE) n. 45/2001, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados. Vide Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.

⁷⁸ DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; COSTA, Eduardo Henrique. A natureza jurídica do consentimento previsto na lei geral de proteção de dados: ensaio à luz da teoria do fato jurídico. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; Malheiros Pablo (Coord.). **Direito civil e tecnologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2020. pp. 72-73.

contemporâneos mostraram a urgência na homogeneidade no tratamento de dados pessoais. O problema foi superado com o Regime Geral de Proteção de Dados (RGPD) nº679, aprovado em 27.4.2016, que entrou em vigor em 2018 e é o modelo de inspiração da legislação de proteção de dados pátria.

O Regime Geral de Proteção de Dados - RGPD entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018, substituindo a Diretiva 95/46/CE⁷⁹, bem como leis e regulações nacionais nela baseadas. Como objetivo, tem-se que o RGPD busca, primordialmente, eliminar inconsistências em leis nacionais, ampliar o escopo de proteção à privacidade e modernizar a legislação para os desafios tecnológicos, econômicos e políticos atuais. Nesse ponto, o traço que a distingue da Diretiva é a autoaplicabilidade, vale dizer: o RGPD não requer a aprovação de leis nacionais compatíveis com suas determinações, bem como “é diretamente aplicável em todos os países-membros da União Europeia, não sendo necessária a transposição de seus termos para o direito interno de cada jurisdição.”⁸⁰

Dentre as grandes inovações trazidas pelo RGPD estão: o fortalecimento da autonomia do indivíduo sobre seus dados, conferindo-lhe o poder de exigir que as empresas revelem ou excluam os dados pessoais que armazenam sobre ele; a necessidade de harmonização das normas sobre o tema para reguladores europeus; e maior responsabilidade para as empresas em relação aos dados pessoais coletados, através de sanções mais duras àquelas que não agirem em conformidade com as novas regras.⁸¹

Para Bioni e Mendes⁸², o RGPD é o ponto de chegada da longa jornada europeia no campo da proteção de dados pessoais e da diagnosticada necessidade de promover uma

⁷⁹ “ (171) A Diretiva 95/46/CE deverá ser revogada pelo presente regulamento. Os tratamentos de dados que se encontrem já em curso à data de aplicação do presente regulamento deverão passar a cumprir as suas disposições no prazo de dois anos após a data de entrada em vigor. Se o tratamento dos dados se basear no consentimento dado nos termos do disposto na Diretiva 95/46/CE, não será necessário obter uma vez mais o consentimento do titular dos dados, se a forma pela qual o consentimento foi dado cumprir as condições previstas no presente regulamento, para que o responsável pelo tratamento prossiga essa atividade após a data de aplicação do presente regulamento. As decisões da Comissão que tenham sido adotadas e as autorizações que tenham emitidas pelas autoridades de controle com base na Diretiva 95/46/CE, permanecem em vigor até ao momento em que sejam alteradas, substituídas ou revogadas”. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁸⁰ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 197

⁸¹The State of Data Protection Rules around the World: a briefing for consumer organisations. **Consumers International**. Disponível em: <https://www.consumersinternational.org/media/155133/gdpr-briefing.pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

⁸² BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel. Regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a lei geral brasileira de proteção de dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. *In:*

abordagem mais consistente e uniforme da proteção de dados por todo o bloco europeu. Contudo, sua repercussão pôde ser sentida para além do citado continente, orientando a criação de legislações ao redor do mundo, sobretudo em virtude da imposição de barreiras aos países sem previsão legal do tema nas negociações econômicas internacionais, além de restringir transações financeiras com os Estados-membros da UE.

Na esteira desse movimento global e das exigências impostas pelo RGPD, o Brasil adotou sua primeira legislação específica e apta a regulamentar o tratamento de dados pessoais de forma ampla, através da promulgação da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Isso porque, até a sua aprovação, o país dispunha apenas de regulamentação esparsa sobre a matéria⁸³. Ainda assim, destacam-se leis setoriais que, ao operarem conjuntamente no âmbito da proteção de dados, podem conduzir a uma atuação mais efetiva desta garantia e, por essa razão, cabe aqui concisamente destacá-las.

Notadamente, a introdução na Constituição Federal de 1988 da figura do *habeas data* foi um importante passo inicial para a construção de instrumentos normativos assentos à concepção moderna do direito à privacidade. Com previsão no art. 5º, inciso LXXII do texto da Constituição Federal vigente⁸⁴, este remédio constitucional é instrumento que visa a proteção ao direito a informação, bem como oferece meios para a adoção das providências que visem assegurá-lo. O *habeas data* ganhou regulamentação infraconstitucional pela Lei nº 9.507/97, que veio a estabelecer os requisitos para a impetração deste meio processual.

Em apertada síntese, trata-se de um instrumento remedial que visa garantir a privacidade dos dados pessoais através do direito de acesso à informação, na medida em que assegura ao interessado conhecer os seus dados pessoais armazenados em registros ou bancos de dados governamentais ou de caráter privado, o direito de conhecer tais informações quando não as

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; SILVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 548.

⁸³ Bioni ressalta como até a aprovação da LGPD havia uma verdadeira “colcha de retalhos” para tentar cobrir os setores mais importantes da economia, ainda não dispusessem de um regramento uniforme. Na arguta visão do autor, essa assimetria “gerava insegurança para: **a)** que os mais diversos setores produtivos trocassem dados entre si com o objetivo de desenvolver novos modelos de negócios; **b)** a formulação de políticas públicas e parcerias público-privadas igualmente dependentes desse intercâmbio de dados; e **c)** o cidadão que não detinha uma proteção integral e universal com relação a todas as atividades do cotidiano em que fornece seus dados, seja para o setor privado ou público”. BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 118

⁸⁴ “[...] conceder-se-á “habeas-data”: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”. Art. 5º, inciso LXXII, da CFRB/88.

consegue obter de maneira administrativa, além da possibilidade de retificar, cancelar ou bloquear dados incorretos. O *habeas data* se relaciona, portanto, com duas finalidades precípua: o conhecimento de dados pessoais do impetrante e a possibilidade de retificar, cancelar ou bloquear estas informações quando inexatas.⁸⁵

Contudo, em que pese a sua estimada contribuição à temática, o manejo deste remédio constitucional parece não ser inteiramente adequado quando se busca uma efetiva proteção aos dados pessoais. Isso porque, como explica Doneda⁸⁶,

Um sistema de proteção de dados pessoais que possui como instrumentos principais de atuação o recurso a uma ação judicial (e isso somente após o périplo administrativo) não se nos apresenta como um sistema adequado às exigências da matéria. Os problemas relacionados ao tratamento de dados pessoais, conforme observamos, processam-se cada vez mais “em branco”, sem que o interessado perceba. Este, nas situações em que sabe ou suspeita da falsidade dos seus dados armazenados em algum banco de dados, ou do uso indevido que é feito deles - ou quando deseja simplesmente fazer uma verificação - encontra-se diante da necessidade de recorrer a uma incerta via administrativa (cujo não atendimento, aliás, não acarreta nenhuma penalidade objetiva ao responsável pelo armazenamento dos dados) e, no insucesso dessa tentativa, deve utilizar-se do *habeas data* que, diferentemente do *habeas corpus*, exige um advogado para sua interposição - um tratamento bastante inadequado para um interesse cuja atuação necessita de instrumentos promocionais.

No âmbito consumerista, merece destaque a introdução no ordenamento jurídico brasileiro do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90), que antes mesmo da entrada em vigor da LGPD já abarcava aspectos relativos à proteção de dados nas relações de consumo. Ao trazer o princípio da vulnerabilidade como um de seus elementos basilares, o CDC reconheceu a fragilidade do sujeito de direitos face ao mercado de consumo, para, a partir daí, promover meios de tutelar o consumidor contra desequilíbrios de poderes que possam interferir em alguma medida na sua decisão autônoma, livre e informada, ante o fornecedor, numa relação de consumo.

⁸⁵ Uma questão que oportuna ao se mencionar o *habeas data* é a dicotomia entre direito à privacidade e direito de acesso à informação. Isso porque, como ambos os institutos foram consagrados constitucionalmente, muito se debate sobre a relativização de um direito frente ao outro. Ante esse cenário, os Tribunais têm se valido da técnica interpretativa da ponderação, a fim de sopesar os interesses envolvidos. Nesse sentido, cabe citar a paradigmática decisão da 4ª turma do STJ, que reconheceu que “A liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 783139 ES 2005/0156675-6, Relator: Ministro Massami Uyeda. Data de julgamento: 11.12.2007, T4 – quarta turma. Data de publicação: DJ 18.02.2008. De toda forma, a construção jurisprudencial acerca do tema reconhece que cada situação deve ser verificada no caso concreto, posto que não há fórmulas prontas para decidir tal conflito.

⁸⁶ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pp. 275-277.

Salienta Doneda⁸⁷ que os últimos anos propiciaram relevante aumento na obtenção de informações sobre consumidores, máxime graças à intensificação do uso da *internet* e pelo desenvolvimento paralelo de tecnologias que permitem o monitoramento destes. Por conseguinte, os registros cotidianamente coletados por meios informatizados passam de atos efêmeros a informações que podem ser utilizadas por terceiros em contextos distintos e para finalidades diversas às quais os atos foram originalmente praticados, “eventualmente fugindo ao [...] poder de previsão e controle”⁸⁸.

Sobre isso, interessa observar a exponencial e preocupante expansão dos *data brokers*, conceituados pela jornalista espanhola Marta Peirano, autora do livro *El enemigo conoce el sistema*, como “[...] empresas que se dedicam à compra e venda de dados pessoais, cujo trabalho é reunir sob uma mesma identidade todas as informações dispersas que existem sobre cada pessoa”.⁸⁹ Nesse sentido é o conhecido o exemplo de uma grande varejista norte-americana que, mediante uso do *Big Data*⁹⁰, passou a verificar o perfil de suas consumidoras para inferir a probabilidade de gravidez e o tempo de gestação, tudo isso valendo-se dos produtos por elas adquiridos. Isso permitiu à empresa direcionar seus produtos conforme o estágio gravídico de cada consumidora, potencializando as chances de venda. Tanto esse exemplo como outros diversos demonstram como tais tecnologias utilizam bases de dados para identificar padrões comportamentais e determinar a sua ocorrência futura, direcionando suas ações de publicidade a um determinado e específico segmentado de consumidores.⁹¹

A partir desse reconhecimento, Mendes⁹² observa que o CDC estabelece um regime de proteção integral do consumidor, por meio do estabelecimento da Política Nacional de Relações

⁸⁷ DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo**: para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 61.

⁸⁸ *Idem, ibidem*, p. 61.

⁸⁹ Tradução livre: Los data brokers son empresas que se dedican a la compraventa de bases de datos personales. Su trabajo es reunir bajo una sola identidad toda la información dispersa que existe sobre cada persona. PEIRANO, Marta. **El enemigo conoce el sistema**. Spain, Debate, 2019. Disponível em: <http://catedradatos.com.ar/media/El-enemigo-conoce-el-sistema-Marta-Peirano.pdf>. Acesso em: 04 abr.2021, p. 220

⁹⁰ Segundo as lições de Bioni, o *Big Data* consiste numa tecnologia capaz de processar, estruturar e analisar um gigante volume de dados e aplicá-los em diversas finalidades, sob a tríade dos três “V’s”: volume, variedade e velocidade. Isso permite correlacionar fatos que, a partir da sua recorrência, revelam um padrão de repetição provável no futuro. BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pp. 51-52

⁹¹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pp. 52-53

⁹² MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade**: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. 2008. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782>. Acesso em: 25 jan. 2021, p. 128.

de Consumo, pautada no atendimento das necessidades dos consumidores, na proteção de sua dignidade, na defesa de seus interesses econômicos, na melhoria da sua qualidade de vida, bem como na harmonia e na transparência das relações de consumo (art. 4º, caput).

Na concepção da citada autora, o exame acerca do tratamento de dados pessoais dentro da relação de consumo há de ser realizado levando em conta a vulnerabilidade do consumidor⁹³, de modo que

[...] os dados pessoais, assim como as demais informações extraídas a partir deles, constituem-se em uma representação virtual da pessoa perante a sociedade, ampliando ou reduzindo as suas oportunidades no mercado, conforme a sua utilização. O risco ao consumidor que tem os seus dados coletados e processados ocorre, principalmente, quando o tratamento dos dados é realizado de forma equivocada ou discriminatória, acarretando a sua classificação e discriminação no mercado de consumo. Isso acaba por afetar expressivamente o seu acesso a bens e serviços e as suas oportunidades sociais.⁹⁴

Nas lições de Bioni⁹⁵, o CDC “buscou conferir a autodeterminação informativa, o que perpassa desde regras para garantir a exatidão dos dados até limitações temporais para o seu armazenamento.”. Exemplo disso pode ser alcançado no art. 43 da citada codificação, que trata da regulamentação de bancos de dados e cadastro de consumidores. Ainda na visão do autor, o art. 43 é um dispositivo amplo, apto a alcançar todos os dados do consumidor, conferindo-lhe o direito de controlar suas informações pessoais mediante comportamento autodeterminante.⁹⁶⁹⁷

⁹³ Para a autora, “é fundamental levar-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, tanto técnica, por possuir menos informações que o fornecedor a respeito do fluxo de seus dados, como fática, por possuir menos recursos intelectuais e econômicos para a reparação de prejuízos advindos do tratamento de dados” e utiliza o *business to business* para exemplificar a prática costumeira entre que empresas de buscarem dados de consumidores através de outras, a fim de diminuir os riscos dos negócios, sendo que, nesse particular, trata-se de uma relação civil, entre iguais, e não de uma relação de consumo. *Idem, ibidem*. pp. 129-130.

⁹⁴ *Idem, ibidem*, p. 129

⁹⁵ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pp. 163-164.

⁹⁶ Bioni também adverte que, não obstante a existência de controvérsia doutrinária a respeito de uma possível diferenciação conceitual entre banco de dados e cadastros de consumo, o que se extrai da interpretação dos artigos é a ausência de qualquer diferenciação, sendo certo que o objetivo do legislador foi alcançar todas as informações de consumo. BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 55.

⁹⁷ Valiosa também a contribuição de Doneda: “As disposições do CDC revelam, como foco de preocupação do legislador, o estabelecimento de equilíbrio na relação de consumo por meio da interposição de limites ao uso da informação sobre o consumidor pelo fornecedor (que estaria justificado, de certo ponto de vista, na efetivação da transação com maior segurança). Assim, por exemplo, o registro de dados negativos sobre um consumidor não poderá ser mantido por um período maior de 5 anos; é prevista a necessidade de comunicação escrita sobre o tratamento da informação ao consumidor em certos casos, assim como o direito de acesso, correção e, implicitamente, o cancelamento justificado.” DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 271.

Malgrado o reconhecido avanço trazido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor e também pela sua interpretação extensiva, Doneda defende que se trata de “[...] uma tutela de certa forma limitada; o que se verifica não somente em relação à sua incidência – em situações caracterizadas como relações de consumo – porém pelo caráter de suas disposições.”⁹⁸

Outra lei setorial relevante para a proteção de dados pessoais é a Lei n° 12.414/2011 – conhecida como Lei do Cadastro Positivo, cujo objetivo é reforçar a orientação de que o titular dos dados pessoais tem o direito a gerenciá-los. Para tanto, a citada legislação, ao disciplinar a formação de banco de dados em torno de informações relativas às operações financeiras e de adimplemento para fins de concessão de crédito, não se limita a analisar dados relativos às dívidas não quitadas, mas expressa também dados positivos sobre a capacidade de adimplemento do detentor dos dados. Seria, portanto, mais uma expressão da autodeterminação informativa.⁹⁹

Oportuno registrar que, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ¹⁰⁰ já decidiu ser lícita a prática do *credit scoring*, desde que sejam respeitados, na avaliação do risco de crédito,

[...] os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, devendo ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.¹⁰¹

Também convém citar algumas normas que compunham a fragmentada disciplina de proteção de dados no Brasil anteriormente à introdução e vigência da LGPD, tais como a Lei n° 12.527/2011, que trata do acesso à informação em face de entes públicos e regulamenta a

⁹⁸ Verifica-se, quanto a isso, que a origem material das disposições do artigo 43 foi inspirada, de acordo com o próprio responsável pela elaboração do anteprojeto desta seção do CDC, na normativa norte-americana de proteção ao crédito estabelecida pelo *National Consumer Act* e pelo *Fair Credit Reporting Act* – FCRA, de 1970. DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo:** para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010. Disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/portal/biblioteca/91-manuais/205-protecao-de-dados-pessoais-nas-relacoes-de-consumo-para-alem-da-informacao-crediticia>. Acesso em 04 abr. 2021.

⁹⁹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pp. 164-165.

¹⁰⁰ STJ, Recurso Especial 1419697 RS, 2a Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j.12.11.2014, v.u.

¹⁰¹ Tecnicamente, entende-se que o objetivo do Cadastro Positivo é beneficiar o consumidor. O Art. 3º, § 1º da lei prevê que “Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado”.

garantia estabelecida pelo art. 5º, XXXIII, da CFRB/88, e a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que foi alvo de críticas pela doutrina em relação à abordagem exclusivamente criminal de ilícitos cibernéticos, bem como por refletir uma resposta legislativa “de ocasião”, haja vista que sua edição foi motivada pela repercussão nacional envolvendo a atriz cujo nome batizou a citada legislação.¹⁰²

Por fim, merece destaque a Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet (MCI). Trata-se do primeiro esforço legislativo relativo aos direitos e garantias na rede¹⁰³, posto que até a sua promulgação era inexistente qualquer legislação específica que disciplinasse o uso na *internet* entre usuários e provedores. A legislação é fruto de uma trajetória iniciada em 2009, cujo cerne de discussão foi “[...] a necessidade de afirmar a internet como porto seguro para a liberdade de expressão, fonte plural e democrática de informações e ambiente neutro em que governos e corporações não tivessem supremacias”.¹⁰⁴ Objetiva, portanto, garantir aos usuários da *internet* que a utilizassem sem que fossem criminalizados¹⁰⁵ no exercício de seus direitos fundamentais, em especial o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania¹⁰⁶.

¹⁰² SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Direitos do titular de dados pessoais na Lei 13.709/2018: uma abordagem sistemática. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; SILVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 169.

¹⁰³ No entanto, leciona Gonçalves que a opção pela adoção terminológica pelo termo “internet” foi equivocada. Pondera o autor: “O Marco Civil adotou a nomenclatura internet para significar todo o conjunto de tecnologias de informação e comunicação utilizadas pelos cidadãos brasileiros em suas interações virtuais e sociais. No Marco civil, a internet foi definida no art. 5º, I como: “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”. Primeiramente, a melhor conceituação não seria internet, mas tecnologias de informação e comunicação. Internet é um nome localizado no espaço e tempo restritos que pode, dentro em breve, ser ultrapassado por outras nomenclaturas melhores e mais atualizadas. Já há em curso uma revolução de convergências de mídias de comunicação, o que coloca em dúvida a utilização do conceito de internet, que foi formulado na década de 1990.”. GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas 2017, p. 8-9.

¹⁰⁴ NAZARENO, Claudio; PINHEIRO, Guilherme Pereira (org). Legislação sobre acesso à informação, proteção de dados pessoais e internet. 1. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020, p. 10.

¹⁰⁵ Para Bioni, inclusive, o MCI foi “[...] uma reação da sociedade civil contra um movimento legislativo que pretendia regulamentar a Internet no Brasil por meio de leis penais. Nesse sentido, o MCI procurou, de forma principiológica, assegurar os direitos e garantias do cidadão no ambiente eletrônico, sendo o seu traço marcante a distância de uma técnica normativa prescritiva e restritiva das liberdades individuais, própria do âmbito criminal, que poderia ter efeitos inibitórios para a inovação e a dinamicidade da Internet”. BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 165.

¹⁰⁶ Nesse particular, o MCI trouxe os seguintes direitos: previu entre os direitos dos usuários da internet a (i) inviolabilidade da intimidade e da vida privada (Art. 7º, I), (ii) a preservação do sigilo das comunicações privadas transmitidas ou armazenadas (Art. 7º, II, III); (iii) a proteção contra o fornecimento de dados pessoais coletados pela internet a terceiros sem prévio consentimento do titular (Art. 7º, VII); (iv) o direito a informações claras e completas sobre o tratamento de dados pessoais (Art. 7º, VIII) e (v) a prerrogativa do consentimento expresso e destacado sobre o tratamento destes (Art. 7º, XI).

Focalizado em três eixos, o MCI se concentrou em estabelecer: *i*) a neutralidade da internet (art. 9º); *ii*) a guarda dos registros de conexão (arts. 10 a 14) e de aplicação (a navegação, arts. 15 a 17); e *iii*) a responsabilidade por material infringente (arts. 18 a 21). Conforme se infere do preâmbulo, o Marco Civil da Internet visa a estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, calcando suas diretrizes na privacidade, na proteção de dados pessoais e na liberdade de expressão dos usuários da rede mundial de computadores¹⁰⁷, conforme consta de seu artigo 3º, tendo sua aplicabilidade limitada às relações entre usuários e provedores de conexão:

Conforme pondera Bioni¹⁰⁸, a proteção à privacidade e aos dados pessoais, ao lado da neutralidade de rede e liberdade de expressão, são tidos como os pilares do MCI. O autor cita como o escândalo de espionagem denunciado por Edward Snowden, ex-analista da Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos, repercutiu no MCI, provocando mudanças no texto legislativo, em especial o art. 7º, cujo acréscimo de dispositivos ao texto inicial foi classificado pelo autor como “alteração de ordem qualitativa no arranjo normativo do MCI, tendo sido o usuário eleito como o grande protagonista para desempenhar a proteção de seus dados pessoais”¹⁰⁹.

Com efeito, a introdução da noção de consentimento expresso e informado, bem como a possibilidade de requerer a exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos após encerrada a relação na *Internet*, para o autor em comento, é expressão da autodeterminação informativa enquanto parâmetro normativo adotado pelo MCI¹¹⁰. Ainda, complementa:

Todas as normas desembocam na figura do cidadão-usuário para que ele, uma vez cientificado a respeito do fluxo de seus dados pessoais, possa controlá-lo por meio do consentimento. Essa perspectiva de controle perpassa desde a fase de coleta e compartilhamento dos dados com terceiros até o direito de deletá-los junto ao prestador de serviços e produtos de Internet ao término da relação.¹¹¹

¹⁰⁷ Em 2011, a Organização das Nações Unidas alçou o direito de acesso à internet a direito humano fundamental: Os Estados têm a obrigação de promover o acesso universal à internet para garantir o gozo efetivo do direito à liberdade de expressão. O acesso à internet também é necessário para assegurar o respeito a outros direitos, como o direito à educação, à saúde e ao trabalho, ao direito de reunião e associação, e ao direito a eleições livres. ONU. **Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e internet**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=849&IID=4>. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹⁰⁸ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 166.

¹⁰⁹ *Idem, ibidem*, p. 166.

¹¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 166.

¹¹¹ *Idem, ibidem*, pp. 166-167

Registre-se que, embora o MCI tenha regras gerais sobre proteção de dados, estas limitavam-se ao fluxo de informações na *internet*. Desse modo, assim como as demais leis setoriais aqui destacadas, o MCI não foi capaz de disciplinar o assunto de maneira ampla e efetiva. Isso porque, no que toca à coleta, armazenamento, tratamento e uso de dados pessoais, o Marco Civil da Internet prevê de maneira genérica a necessidade do consentimento expresso e inequívoco do usuário, bem como a necessidade de que todas as informações de uso de dados sejam trazidas de forma clara e completa, sem quaisquer direcionamentos adicionais aos usuários. Era, nesse sentir, preciso redigir um documento assente às orientações do RGPD, nos termos em que a LGPD foi incrementada.

3.2. Aspectos gerais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Sancionada em 14 de agosto de 2018, mas em vigor apenas desde 18 de setembro de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018 emerge frente à necessidade de disciplinar abrangentemente a tutela suficiente e adequada para os dados pessoais, ao mesmo tempo em que busca conferir certa sistematicidade ao seu tratamento legislativo.¹¹² Inspirada no RGPD – EU 679/16, a LGPD incorporou, como sua *ratio*, a lógica da proteção do próprio ser humano, a ser alcançada através de um consistente rol de direitos assegurados ao titular de dados pessoais. Para tanto, a novel legislação se fundamenta, já em seu art. 1º¹¹³, na proteção dos direitos fundamentais de liberdade de expressão, da privacidade¹¹⁴, e no livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

¹¹² SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Direitos do titular de dados pessoais na Lei 13.709/2018: uma abordagem sistemática. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; SILVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 170.

¹¹³ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

¹¹⁴ Nesse particular, importa trazer as lições de Souza e Silva, que sustentam: “Não é difícil compreender, nesse sentido, por que a privacidade assume particular protagonismo em um diploma legislativo voltado à proteção de dados pessoais – embora, reafirme-se, sua previsão pelo legislador ordinário, dada a consagração do direito pela própria Constituição, revela mais uma declaração de intenções da LGPD (papel que já é desempenhado, de modo mais técnico, pelo art. 2º da lei) do que uma mudança efetiva na atribuição de direitos à pessoa humana.” SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Direitos do titular de dados pessoais na Lei 13.709/2018: uma abordagem sistemática. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; SILVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 175.

Como se viu, em que pese a existência de instrumentos legislativos no ordenamento jurídico pátrio aptos a tratar da proteção de dados pessoais, há de se reconhecer que a proteção setorial era insuficiente e necessitava ser transplantada a um sistema de proteção nacional geral que abarcasse o tratamento de dados pessoais, independentemente do setor e mercado, expandindo essa tutela a contextos mais variados, sobretudo para que fosse capaz de atender aos princípios internacionalmente reconhecidos.¹¹⁵

Oportunamente, chancela Monteiro¹¹⁶:

A LGPD complementa, harmoniza e unifica um ecossistema de mais de quarenta normas setoriais que regulam, de forma direta e indireta, a proteção da privacidade e dos dados pessoais no Brasil. Foi inspirada nas discussões que culminaram na GDPR europeia e tem por objetivo não apenas conferir às pessoas maior controle sobre seus dados, mas também fomentar um ambiente de desenvolvimento econômico e tecnológico, mediante regras flexíveis e adequadas para lidar com os mais inovadores modelos de negócio baseados no uso de dados pessoais.

Dentre as suas disposições, a citada legislação apresentou clara definição do conceito de dado, classificando-o em três modalidades, de acordo com o grau de identificação da pessoa, quais sejam: *i*) dados pessoais, como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I); *ii*) dados sensíveis, como informações relativas à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II); e *iii*) dado anonimizado, como aquele relativo a “titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento” (art. 5º, III).¹¹⁷

Insta registrar que os dados pessoais, ou seja, as informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, inciso I), só serão manejados pelo setor público ou

¹¹⁵ Decerto, também havia claro intuito do Brasil de pleitear seu ingresso na Organização para Cooperação e desenvolvimento Econômico (OCDE), órgão responsável por trazer diretrizes e orientações sobre o tema, ainda que não cogentes, mas que consistiam em requisitos para o referido ingresso. Nesse sentido, a LGPD buscou equilibrar os interesses econômicos e sociais através da garantia de continuidade das decisões automatizadas, sem descuidar da necessidade concomitante de impor limites aos abusos verificados nesses processos automatizados.

¹¹⁶ MONTEIRO, Renato Leite. **Existe um direito à explicação na lei geral de proteção de dados do Brasil?**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2018. Disponível em <https://igarape.org.br/existe-um-direito-a-explicacao-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-no-brasil/>. Acesso em: jun. 2021, p. 9.

¹¹⁷ Pinheiro ressalta a importância da conceituação trazida pela LGPD, vez que possibilitou a clara identificação entre o que é e o que não é dado pessoal e, por conseguinte, todos os processos, técnicas ou procedimentos relativos ao tratamento destes dados. Nesse ponto, há clara inspiração no art. 4º da GDPR, posto que, apesar de sutis diferenças terminológicas, “os papéis e as funções de cada sujeito ou processo são equivalentes tanto no documento brasileiro quanto no europeu.” PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 64.

privado, mediante autorização do respectivo titular que, na dicção da lei, é a própria pessoa a quem os dados se referem (art. 5º, inciso V). A lei também criou as figuras do controlador e do operador como agentes que atuam no processo de tratamento dessas informações. O controlador é aquele que decide sobre o tratamento, enquanto o operador é aquele que executa sob sua ordem (art. 5º, incisos VI e VII).

Ainda dentro dessa abordagem, o tratamento desses dados corresponde a “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (art. 5º, inciso X), sendo certo que todo e qualquer tratamento de dados deve respeitar a base legal definida no art. 7º¹¹⁸.

Em caráter introdutório, a LGPD recomenda que o tratamento de dados pessoais seja presidido pela boa-fé antes mesmo de se relacionar com os princípios jurídicos correlatos.¹¹⁹ Ainda de acordo com a Legislação pátria ora apreciada, esse tratamento de dados pessoais deverá observar uma série de princípios, dentre os quais destacam-se: *finalidade* (especificada e informada explicitamente ao titular), *adequação* (à finalidade previamente acordada e divulgada), *necessidade* (que limita o tratamento ao uso dos dados essenciais à finalidade inicial), *transparência* (ao titular, com informações claras e acessíveis sobre o tratamento e seus responsáveis), *segurança* (para coibir situações acidentais ou ilícitas, tais como invasão, destruição, perda ou difusão), *prevenção* (contra danos ao titular e aos demais envolvidos), *não discriminação* (proibição de atos ilícitos ou abusivos), *responsabilização* (do agente, obrigado a demonstrar a eficácia das medidas adotadas), entre outros.

Nesse ponto, mister se faz voltar a atenção à sensível figura do consentimento. Tratado no art. 8º da LGPD como uma das dez bases legais para o tratamento de dados pessoais, o tema

¹¹⁸ Vale dizer: o tratamento de dados pessoais há de ser realizado em consonância com a boa fé, bem como deve possuir finalidade, limites, prestação de contas e garantir a segurança por meio de técnicas e medidas adequadas, sem prejuízo da transparência e do direito de consulta pelos titulares.

¹¹⁹ Sobre o tema, Dantas e Costa ressaltam: “A LGPD preconiza que o tratamento de dados pessoais deve decorrer da conjugação da cláusula geral da boa-fé objetiva com os princípios setoriais elencados em seu bojo. A diretriz reafirma o compromisso da autonomia da vontade e do exercício das liberdades com ditames de conteúdo ético e jurídico, respaldadas pelo padrão de comportamento esperado de qualquer partícipe na relação jurídica.” DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; COSTA, Eduardo Henrique. A natureza jurídica do consentimento previsto na lei geral de proteção de dados: ensaio à luz da teoria do fato jurídico. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; Malheiros Pablo (Coord.). **Direito civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 73.

é sempre fruto de grande reflexão doutrinária¹²⁰, embora reconheça-se o seu relevante protagonismo. Destarte, conforme pondera Bioni¹²¹, não obstante o consentimento tenha deixado de ser a única base legal para o tratamento de dados segundo a LGPD, posto que as demais bases legais tratadas no art. 7º guardam relação hierárquica horizontal, o instituto ainda é o vetor principal da citada legislação,

[...] porque uma análise detida dos princípios e a maneira pela qual a LGPD dissecou tal elemento ao longo do seu corpo normativo acabam por revelar uma forte preocupação, mais uma vez, sobre qual deve ser a carga participativa do indivíduo no fluxo de suas informações pessoais.¹²²

Entende-se o consentimento, dessa forma, como “um poder conferido à pessoa de modificar sua própria esfera jurídica, com base na expressão de sua vontade.”¹²³ Por oportuno, convém observar que a doutrina identifica que a LGPD propôs uma ressignificação à natureza jurídica do consentimento. Por esse ângulo, Dantas e Costa¹²⁴ enquadram o consentimento na categoria de atos jurídicos *lato sensu*, porquanto não basta a consciência da vontade, mas é necessário, também, conhecer as circunstâncias que envolvem a manifestação ou declaração daquela. Complementam os juristas:

Diferentemente do que ocorre com os atos jurídicos *stricto sensu*, o consentimento previsto na Lei Geral de Proteção de Dados pode ser modulado de acordo com a finalidade para o uso dos dados pessoais de seu titular, ensejando outras situações ou negócios jurídicos derivados, de caráter patrimonial ou não, como exemplo, o acesso a crédito em melhores condições em razão de o sujeito figurar no cadastro positivo, em programas de relacionamento com empresas para obtenção de descontos, ou mesmo o fornecimento de dados sensíveis que denotem uma necessidade especial e, portanto, um tratamento diferenciado. [...] Na realidade brasileira, contudo, entender-se-ia que o consentimento, em razão de seu suporte fático, figura na categoria dos negócios jurídicos, dado que Pontes de Miranda define negócio jurídico como “o tipo de fato jurídico que o princípio da autonomia de vontade deixou à escolha das pessoas. A pessoa manifesta ou declara a vontade; a lei incide sobre a manifestação ou declaração [...] o negócio jurídico está criado”.¹²⁵

¹²⁰ Para Doneda, “O consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais é um dos pontos mais sensíveis de toda a disciplina de proteção de dados pessoais; por meio dele, o direito civil tem a oportunidade de estruturar, a partir da consideração da autonomia da vontade, da circulação de dados e dos direitos fundamentais, uma disciplina que ajuste os efeitos desse consentimento à natureza dos interesses em questão.” DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 292.

¹²¹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pp. 166-167.

¹²² *Idem, ibidem*, pp. 166-167.

¹²³ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 293.

¹²⁴ DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; COSTA, Eduardo Henrique. A natureza jurídica do consentimento previsto na lei geral de proteção de dados: ensaio à luz da teoria do fato jurídico. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; Malheiros Pablo (Coord.). **Direito civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 81.

¹²⁵ *Idem, ibidem*, p. 83.

De modo contrário, Doneda sustenta que a fundamentação do consentimento “reside na possibilidade de autodeterminação em relação aos dados pessoais, e que [...] deve ser levada em conta para caracterizarmos tanto a natureza jurídica bem como os efeitos desse consentimento”.¹²⁶ Desse modo, perderia a razão de ser do consentimento caso lhe fosse submetida a possibilidade de concessão ou negação, isto é, caso estivesse limitado em uma estrutura negocial.¹²⁷

Em que pese a notoriedade das observações apontadas, o que se infere da introdução da LGPD no ornamento jurídico brasileiro é a congregação normativa de uma paulatina construção jurídica em torno da proteção de dados em todo o globo. Prestigiando a proteção de direitos e garantias fundamentais da pessoa natural através de um plexo de regras bem definidas para o tratamento de dados pessoais, a LGPD se mostra como um dos elementos essenciais à promoção da tutela do direito à privacidade e dos direitos a ele correlatos em âmbito nacional. Para tanto, caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD, ente regulador ao qual a LGPD relegou poderes disciplinares, fiscalizatórios e sancionatórios, o desafio de efetivar tais premissas e direitos.

3.3 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD): a tarefa de cumprir e dar efetividade à LGPD

É certo que, como se viu ao longo deste capítulo, a intensificação das diversas formas de uso de dados pessoais impulsionou a criação de instrumentos regulatórios capazes de reduzir os impactos negativos desse novo modelo de negócios internacional, sobretudo num momento específico da história em que inexistia ou era consideravelmente reduzida a regulação acerca do tema.¹²⁸ Diante desse contexto, a LGPD surge, no Brasil, seguindo as orientações

¹²⁶ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 296.

¹²⁷ “[...] justifica-se a não consideração desse consentimento como um negócio jurídico, já que essa opção reforçaria o sinalagma entre o consentimento para o tratamento dos dados pessoais e uma determinada vantagem obtida por aquele que consente, reforçando a índole contratual desse fenômeno e, conseqüentemente, a utilização de esquemas proprietários para o tratamento de dados pessoais. *Idem, ibidem*. p. 297.

¹²⁸ VASCONCELOS, Beto. PAULA, Felipe de. A autoridade nacional de proteção de dados: origem, avanços e pontos críticos. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; SILVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 501.

acompanhadas globalmente no sentido de implementar e aprimorar a legislação interna sobre proteção de dados, cabendo evidenciar o papel do RGPD como referência mundial nessa conjuntura. Contudo, Vasconcelos¹²⁹ destaca que o debate em torno da proteção de dados não era novo no país. Isso porque, conforme ressalta o autor, já existia, há alguns anos, notável debate doutrinário sobre o assunto e, em 2010, houve o primeiro movimento institucional na seara pública, pelo governo federal, buscando debater a regulação do cadastro positivo e suas consequências ao consumidor¹³⁰.

Impende observar que, num primeiro momento, os dispositivos que determinavam a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados foram vetados. Como justificativa, alegou-se vício de iniciativa, haja vista que, em se tratando de inclusão por iniciativa parlamentar, estaria extrapolada a competência do Poder Legislativo ao adentrar na competência privativa do Presidente da República para criar órgãos e entidades.¹³¹

Destarte, reconhecendo a necessidade do estabelecimento de um ente público regulador para dar efetividade à LGPD, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 869/2018, posteriormente convertida na Lei nº 13.853/2019, que alterou a LGPD por meio de 176 emendas. A ANPD então está regulamentada no Capítulo IX da LGPD, aos quais reservam-se à matéria os arts. 55-A a 55-K.

¹²⁹ *Idem, ibidem*, pp. 501-503.

¹³⁰ Complementa o autor: “Por meio das então denominadas Secretaria de Assuntos Legislativos (hoje extinta) e Secretaria de Direito Econômico (hoje cindida e sucedida pela Secretaria Nacional do Consumidor) do Ministério da Justiça, em parceria com o Observatório Brasileiro de Políticas Digitais do Comitê Gestor da Internet no Brasil, foi proposta a primeira consulta pública governamental sobre o tema. Ela teve duração de cinco meses, recebeu mais de 14 mil visitas e 800 contribuições.” *Idem, ibidem*, p. 503.

¹³¹ “Como a criação de estrutura administrativa é uma atribuição constitucional exclusiva do Poder Executivo, argumentava-se que a sua inserção no texto legal pelo Poder Legislativo poderia gerar questionamentos jurídicos capazes de anular a criação da futura Autoridade, com base em “vício de iniciativa”. Nesse acalorado debate, havia setores, entre eles a assessoria técnica da Câmara dos Deputados, que defendiam que o fato de o Projeto de Lei ter partido do Poder Executivo, mencionando a necessidade da Autoridade, por si só justificaria legalmente a possibilidade de sua criação por aquela casa.” GUTIERREZ, Andriei. Da autoridade nacional de proteção de dados (anpd) e do conselho nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **Lei geral de proteção de dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 403.

O artigo 55-A¹³² da LGPD, consoante explica Pinheiro¹³³, “versa sobre a natureza jurídica da ANPD, que foi criada como ente vinculado à Presidência da República”, mas que, devido a natureza transitória estabelecida no §2º do citado dispositivo, poderá ser “transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República” em até 2 (dois) anos da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD (art. 55-A, §2º).^{134/135}

Quanto a sua estrutura regimental, a ser definida pela Presidência da República (art. 55-G), tem-se que a ANPD deve contar com cargos em comissão e função de confiança remanejados de outros órgãos e entidades da Administração Federal (art. 55-H) e, nesse período de transição para uma possível readequação institucional para o formato de autarquia especial, a ANPD disporá de apoio técnico e administrativo da Casa Civil (art. 55-G, §1º).

A composição da Autoridade, por sua vez, está prevista no art. 55-C da MP n. 869, e indica os seguintes órgãos: *i*) Conselho Diretor, órgão máximo de direção da entidade; *ii*) Conselho Nacional de Proteção de Dados, órgão multissetorial, com as competências previstas no artigo 58-B da LGPD, notadamente (1) propor diretrizes para elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para atuação da ANPD, (2) elaborar relatórios, estudos, realizar debates, audiências públicas e realizar ações para divulgação da

¹³² Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.

¹³³ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 42.

¹³⁴ No entanto, Doneda direciona críticas à opção legislativa empregada, pois considera que “[...] a atividade de um órgão do gênero não deva estar diretamente vinculada a um dos poderes, pelas próprias consequências da ausência de independência desse órgão quando submetido à estrutura hierárquica da administração pública direta.” DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 311.

¹³⁵ Para estabelecer um referencial comparativo, o artigo 52 do RGPD prevê que as autoridades nacionais de proteção de dados atuarão com total independência (art. 52, 1) e sem qualquer tipo de interferência externa (art. 52, 2), razão pela qual as autoridades de proteção de dados deverão ser dotadas de recursos humanos, técnicos, financeiros e estruturais necessários à realização de suas atribuições (art. 52, 4), prevendo de forma específica que a autoridade deve contar com quadro próprio de pessoal subordinado a sua diretoria (art. 52, 5) e autonomia financeira, de forma a assegurar “sua independência e que disponha de orçamentos anuais separados e públicos”, mesmo que provisionados pelo orçamento geral estatal (art. 52, 6).

proteção de dados; *iii*) Corregedoria; *iv*) Ouvidoria; *v*) Órgão de Assessoramento Jurídico Próprio; *vi*) unidades administrativas e unidades especializadas.

As competências estão elencadas no art. 55-J, que vão desde competências de organização das políticas para a implementação da LGPD a atribuições fiscalizatórias, normativas e sancionatórias. Nesse particular, cumpre pontuar que o art. 55-K relegou à ANPD competência exclusiva¹³⁶ para aplicar as sanções previstas na LGPD, prevalecendo, inclusive, às competências de outras entidades ou órgão da Administração Pública. Essas sanções, no entanto, serão aplicadas somente após procedimento administrativo que oportunize a ampla defesa de forma gradativa, isolada ou cumulativa, analisando-se concretamente cada situação¹³⁷ e devem atender a uma criteriosa apreciação e ponderação de diversas circunstâncias, dentre as quais a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, a condição econômica do infrator, o grau do dano, a cooperação do infrator, a adoção de política de boas práticas e governança e a pronta adoção de medidas corretivas¹³⁸.

Inferese do exposto que a ANPD optou por conferir aspecto pedagógico às sanções¹³⁹. Vale dizer: gravita em torno do tema a máxima da regulação responsiva, que consiste no escalonamento de sanções, cuja gravidade será imposta gradativamente. Ademais, as sanções previstas na LGPD passaram a vigorar apenas a partir de 1º de agosto de 2021 (art. 52 LGPD),

¹³⁶ “[...] a ANPD destaca que a exclusividade não impede que outras autoridades atuem em suas respectivas competências, aplicando sanções administrativas, civis ou penais previstas em outros diplomas legais. Ou seja, a ANPD reconhece que a LGPD não impede eventual atuação de outros órgãos públicos, como agências reguladoras ou órgãos de defesa do consumidor, desde que em suas competências legalmente estabelecidas e no cumprimento de legislações específicas. Nesse sentido, a ANPD destaca, ainda, que atuará em conjunto com outros órgãos e entidades públicos, inclusive por meio de acordos de cooperação, como os já firmados junto à Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.” ARTESE, Gustavo; Iório, Pedro. ANPD e as sanções da LGPD: o que, quando, quem e como. **TI Inside**. 3. ago. 2021. Disponível em: <https://tiinside.com.br/03/08/2021/anpd-e-as-sancoes-da-lgpd-o-que-quando-quem-e-como/>. Acesso em: 04 out. 2021.

¹³⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (lgpd)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 38

¹³⁸ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 310.

¹³⁹ Leciona Pinheiro: “[...] Segundo dados do IAPP2, existem cerca de 150 Data Protection Authorities (DPAs), que é o nosso equivalente da ANPD, e há dois perfis muito distintos em termos de abordagem de atuação: 1) Orientativo/Fiscalizatório e 2) Punitivo/Arrecadatório. Algumas Autoridades têm se apresentado mais disponíveis para responder consultas públicas, atuar junto às entidades representativas dos setores para homologar Códigos de Conduta específicos, bem como aplicar multas com valor educativo, em que a penalidade máxima só é aplicada nos casos excepcionais de vazamento de dados com evidências de negligência do controlador.” PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 42.

sendo as punições aplicáveis somente aos fatos ocorridos após essa data, com exceção dos delitos de natureza continuada.¹⁴⁰

As multas variam de advertência à multa no valor de até 2% do faturamento anual da empresa, limitada a R\$ 50 milhões por infração. Nesse ponto, a ANPD preconiza o caráter pedagógico das sanções, sem descuidar de que

Nos termos da Lei, a aplicação de sanções requer, ainda, criteriosa apreciação e ponderação de diversas circunstâncias, dentre as quais a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, a condição econômica do infrator, o grau do dano, a cooperação do infrator, a adoção de política de boas práticas e governança e a pronta adoção de medidas corretivas.¹⁴¹

Não obstante o marco sancionatório em comento, é de se ver que a ANPD ainda carecia de regulamento próprio sobre as sanções administrativas, cuja elaboração orientaria o cálculo do valor-base das multas, conforme preconiza a LGPD¹⁴². A respectiva regulamentação só foi publicada em 29 de outubro de 2021, através da Resolução CD/ANPD N° 1/2021¹⁴³. O documento, como dito, era aguardado para estabelecer as condições de fiscalização e aplicação de sanções administrativas aos agentes de tratamento infringentes, por meio das hipóteses previstas na LGPD, quais sejam: advertência, multa simples, multas diárias e até a proibição total do exercício das atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais.¹⁴⁴

¹⁴⁰ Sanções Administrativas: o que muda após 1º de agosto de 2021? **Gov.br**. 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sancoes-administrativas-o-que-muda-apos-1o-de-agosto-de-2021>. Acesso em: nov. 2021.

¹⁴¹ Sanções Administrativas: o que muda após 1º de agosto de 2021? **Gov.br**. 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sancoes-administrativas-o-que-muda-apos-1o-de-agosto-de-2021>. Acesso em: nov. 2021.

¹⁴² Contudo, isso não obstou a atuação do Órgão, que em janeiro de 2021, mesmo diante da ausência de norma fiscalizadora, oficiou os representantes do então *Facebook*, também dono do *Whatsapp*, para que prestasse esclarecimentos acerca das atualizações realizados nos termos de serviço e política de privacidade de suas plataformas, atendendo à previsão do art. 55-J da LGPD, de zelar pela proteção de dados pessoais (inciso I) e fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação (IV). TEÓFILO, Caroline; SOUZA, Genival. **Desafios do início da aplicação das sanções administrativas pela ANPD**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-27/opiniao-desafios-inicio-aplicacao-sancoes-anpd>. Acesso em 09 nov. 2021.

¹⁴³ CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Resolução CD/ANPD n° 1, de 28 de outubro de 2021**. Aprova o regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da autoridade nacional de proteção de dados. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355817513>. Acesso em: 9 nov. 2021..

¹⁴⁴O procedimento administrativo definido na Resolução 1/2021 será composto de três fases: (i) a instauração, de ofício ou provocada por denúncia inclusive anônima, e que não comporta recurso, (ii) a instrução, na qual o autuado apresentará sua defesa e provas para embasar seus argumentos em até 10 (dez) dias úteis, e (iii) a decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Diretor da ANPD, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com efeito suspensivo limitado ao dispositivo da decisão devolvido via recursal, e possibilitará o juízo de reconsideração. A empresa autuada poderá apresentar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) à ANPD que, uma vez aprovado, suspenderá o andamento do

Ainda na abordagem orientativa e fiscalizatória, a Resolução 01/2021 destaca que cabe à ANPD promover medidas visando à orientação, à conscientização e à educação dos agentes de tratamento, dos titulares de dados pessoais e dos demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais. Entre as principais medidas estão: *i*) elaboração e disponibilização de guias de boas práticas e de modelos de documentos para serem utilizados por agentes de tratamento; *ii*) recomendação de utilização de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais e da implementação de Programa de Governança em Privacidade; e *iii*) reconhecimento e divulgação das regras de boas práticas e de governança.

Frente aos avanços institucionais apresentados, o momento atual revela que ainda há demasiada limitação de recursos humanos para que o órgão atue de maneira efetiva na fiscalização e responsabilização de entidades públicas e privadas¹⁴⁵, sendo o desafio mais atual promover a conscientização nos setores da sociedade, seja do titular dos dados acerca dos seus direitos, seja dos responsáveis pelo tratamento no que toca à adequação legal.¹⁴⁶

Para superar tais obstáculos, o caminho a ser seguido pela ANPD, *a priori*, é o da colaboração. Para tanto, o órgão tem firmado diversos acordos de cooperação, entre os quais citam-se: com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon)¹⁴⁷, para a proteção de dados dos

processo administrativo sancionador, podendo até mesmo arquivá-lo após o cumprimento integral das obrigações ali acordadas.

Ainda segundo a nova regra, as fiscalizações, que poderão ocorrer de ofício, decorrentes de programas periódicos, de forma coordenada com demais autoridades nacionais e internacionais, terão o objetivo de orientar, prevenir e reprimir infrações à LGPD. Ela ainda estabelece obrigações das empresas de: (i) estarem preparadas para o fornecimento de informações que permitam avaliar as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas; (ii) permitir o acesso às instalações, equipamentos e sistemas; (iii) informar sobre o inventário de TI e demais sistemas utilizados para os tratamentos de dados; (iv) submeter-se a auditorias; (v) comprovar a manutenção de informações durante os prazos legais e (vi) disponibilizar um representante apto a apoiar a atividade de fiscalização, com conhecimento e autonomia para prestar todas as informações pertinentes.

¹⁴⁵ SANTIAGO, Abinoan. Como ataque hacker na Saúde virou chance para ANPD mostrar independência. **UOL**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/12/14/fiscalizacao-anpd-ataque-hacker-ministerio-da-saude.htm>. Acesso em: 04 jan. 2021.

¹⁴⁶ Oportunamente, Modesto demonstra como esse problema não é exclusividade do cenário brasileiro: “Ainda, para se analisar a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, investigaram-se os impactos que a vigência do RGPD provocou nos Estados-membros da União Europeia, o que revelou que as disposições do Regulamento são aptas a resguardar os direitos do indivíduo, mas sua eficácia social depende da atuação dos órgãos de proteção de dados pessoais, muitos dos quais, por sua vez, têm enfrentado escassez de recursos humanos e financeiros, o que repercute negativamente nas ações de fiscalização, na aplicação de penalidades e na apreciação das reclamações dos titulares, ameaçando, por conseguinte a credibilidade do sistema de proteção de dados.” MODESTO, Jéssica Andrade. **O direito à privacidade na sociedade da informação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais: uma análise da (in)efetividade da lei nº 13.709/2018 no Brasil a partir do estudo comparativo com o regulamento geral de proteção de dados da União Europeia**. 2021. 364 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas, Alagoas, 2021, p. 333.

¹⁴⁷ URUPÁ, Marcos. ANPD e Senacon firmam acordo de cooperação para proteção de dados de consumidores. **Teletime**. 17 fev. 2021. Disponível em: <https://teletime.com.br/17/02/2021/anpd-e-senacn-firmam-acordo-de-cooperacao-para-protecao-de-dados-de-consumidores/>. Acesso em: 08 ago. 2021.

consumidores; entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)¹⁴⁸, para a defesa à livre concorrência relacionadas a serviços que demandam proteção de dados pessoais; e com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)¹⁴⁹, a fim de implementar ações relacionadas à aplicação LGPD. O que se espera, nesse sentido, é o fortalecimento institucional da ANPD a longo prazo, sendo certo que a ela cabe o cumprimento e a efetividade da LGPD, daí a sua essencialidade.

¹⁴⁸ Cade firma parceria com ANPD e lança estudo sobre defesa da concorrência e proteção de dados. **Gov.br**. 02 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-firma-parceria-com-anpd-e-lanca-estudo-sobre-defesa-da-concorrenca-e-protecao-de-dados>. Acesso em: 08 ago. 2021.

¹⁴⁹ TSE firma parceria com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados para ações ligadas à LGPD. **Gov.br**. 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Novembro/tse-firma-parceria-com-a-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-para-acoes-ligadas-a-lgpd>. Acesso em: 09 jan. 2022.

4. IMPACTOS E REPERCUSSÕES DA COLETA E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

4.1. Os mecanismos de vigilância e monitoramento via dados celulares, geolocalização e rede de contatos como ferramentas de prevenção e combate ao Coronavírus no Brasil e no mundo: a preocupação com a identificação do titular de dados e o conflito entre direitos fundamentais

Desde os primeiros casos identificados na China, entre novembro e dezembro de 2019¹⁵⁰, até a caracterização de Pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em março do ano seguinte¹⁵¹, a COVID-19, doença causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), responsável por provocar síndrome respiratória aguda em casos mais graves, mas que se manifesta de forma assintomática em outros, fez com que o mundo atravessasse uma crise sanitária internacional, ainda em curso, capaz de mobilizar esforços globais para o desenvolvimento de respostas tão rápidas quanto a velocidade de disseminação da patologia. Nesse contexto, governos de diversos países recorreram às mais variadas ferramentas para conter a propagação do vírus.

Diante da necessidade de mecanismos de combate e prevenção para além das medidas de controle epidêmico e isolamento inicialmente recomendadas, insurgiram-se ações mais consentâneas com o estágio de evoluções tecnológicas atual, tais como a coleta e o tratamento de dados pessoais para fins de monitoramento via geolocalização (dados agregados de dispositivos móveis), identificação e rastreamento de pacientes e indivíduos, a fim de gerenciar os riscos de contágio, bem como para averiguar o nível de adesão ao isolamento social e o respeito às medidas restritivas. Nessa esteira, houve grande mobilização por parte da Comunidade Internacional e empresas privadas para o desenvolvimento de tecnologias que possibilitassem a obtenção de dados pessoais a partir dos mecanismos acima descritos.

¹⁵⁰Primeiro contágio pelo coronavírus teria acontecido em novembro, diz jornal, **UOL**. 13 de mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2020/03/13/jornal-afirma-que-primeiro-contagio-da-covid-19-na-china-ocorreu-em-novembro.htm> Acesso em 10 nov. 2020..

¹⁵¹OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia, **OPAS Brasil**. 11 de mar. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em 10 nov. 2020.

Na Europa, a Comissão Europeia divulgou, em abril de 2020, um guia contendo parâmetros para o desenvolvimento de tecnologias de rastreamento de contatos para os Estados-membros da União Europeia. Reconhecendo a importância do recurso, o documento também reforçou que essas tecnologias deveriam estar em consonância com o RGPD e resguardar os direitos e princípios ali elencados.¹⁵²

No setor privado, não tardou para que duas das maiores empresas mundiais do setor tecnológico, *Apple* e *Google*, firmassem uma parceria, visando garantir a interoperabilidade entre os sistemas *iOS* e *Android*, para a criação de uma ferramenta de rastreamento para a COVID-19. O sistema em questão, cuja proposta é a de rastreamento de localização, incentivo à autodeclaração de sintomas por parte do usuário e envio automático de alertas sobre possível contato com paciente infectado, apresentou soluções semelhantes às orientadas pelo *Contact Tracing*, que, nas lições de Almeida et. al.¹⁵³, são sistemas que “[...] funcionam com a troca de identificadores anônimos entre telefones próximos via *Bluetooth*, após a instalação de um aplicativo disponibilizado pela autoridade de saúde nacional ou eventualmente pelo próprio sistema operacional, a depender de como opera a solução.”¹⁵⁴

No Brasil, a Prefeitura de Recife implementou política de geolocalização através de parceria com a startup *In Loco*, a fim de monitorar anonimamente cerca de mais de 700 (setecentos) mil aparelhos celulares para medir o índice de adesão ao isolamento e, a partir disso, traçar políticas de conscientização mais efetivas ao isolamento social.¹⁵⁵ Também visando municiar a tomada de decisões em meio à situação emergencial, o Estado de São Paulo seguiu a capital nordestina no sentido de adotar a infraestrutura das principais operadoras de telefonia do país para obter dados de geolocalização e criou o Sistema de Monitoramento

¹⁵² SCHREIBER, Mariana. Coronavírus: uso de dados de geolocalização contra a pandemia põe em risco sua privacidade? **BBC News Brasil**. 21 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52357879>. Acesso em: 09 abr. 2021.

¹⁵³ ALMEIDA, Bethania Araujo et. al. Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global. **Ciência & Saúde Coletiva**. v. 25(Supl.1): 2487-2492, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.11792020>. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹⁵⁴ Idem, p. 2488

¹⁵⁵ ARIMETHEA, Bruna; CAPELAS, Bruno. InLoco e Prefeitura de Recife vão monitorar 700 mil celulares em prol de isolamento social. **O Estado de S. Paulo**. 25 mar. 2020. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/inovacao,inloco-e-prefeiturade-recife-vaio-monitorar-700-mil-celulares-em-prol-de-isolamento-social,70003248010>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

Inteligente (SIMI)¹⁵⁶. Em todos os casos, os Estados reforçaram que tais tecnologias se baseavam em dados anonimizados e com isso não haveria riscos à identificação do usuário.

A anonimização de um dado consiste “[...] na aplicação de medidas técnicas para impossibilitar a associação direta ou indireta dos dados ao indivíduo”.¹⁵⁷ No entanto, o problema que se coloca, nesse ponto, é a possibilidade de um dado, mesmo anonimizado¹⁵⁸, tornar-se identificado ou identificável a partir da integração e cruzamento entre diversas bases de dados¹⁵⁹.

A LGPD de fato previu em seu art. 12 que os “dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido”. Contudo, conforme anotam Ehrhardt Júnior e Peixoto¹⁶⁰,

Em um estudo que é um marco na privacidade informacional, Latanya Sweeney conduziu experimentos utilizando dados do censo dos Estados Unidos de 1990, apontando que 87% da população norte-americana à época (216 milhões de 248 milhões de pessoas) era identificável de forma única apenas pela combinação de três informações: do ZIP *code*, da data de nascimento completa e do sexo. Metade da população dos Estados Unidos (132 milhões, 53%) era identificável apenas utilizando-se a informação do lugar (“*city, town, or municipality*”), do sexo e data de nascimento. Indicando o *county*, o sexo e a data de nascimento, 18% da população poderia ser identificada.

¹⁵⁶ Nesse particular, insta registrar que o citado sistema foi alvo de questionamentos através de mandados de segurança impetrados por cidadãos que alegavam violação aos seus direitos pessoais pela plataforma. No entanto, a alegação foi afastada pelo TJSP que, ao reconhecer a legalidade do SIMI, justificou: “essa decisão reconhece que o monitoramento realizado pelo Estado de São Paulo vem sendo feito dentro dos limites constitucionais e infraconstitucionais, evitando a interrupção da utilização de ferramenta de grande importância para o combate à propagação do COVID-19”. TJSP reconhece legalidade do Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI). **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. 08 jun. 2020. Disponível em: <http://www.portal.pge.sp.gov.br/tjsp-reconhece-legalidade-do-sistema-de-monitoramento-inteligente-simi/>. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹⁵⁷ *Idem, ibidem*. p. 2489.

¹⁵⁸ Nos termos do inciso III, art. 5º da LGPD, dado anonimizado é o “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”.

¹⁵⁹ Pontuam Almeida *et. al.*: “Em geral, dados anonimizados não são considerados dados pessoais ou o são com algumas ressalvas, enquanto dados pseudoanonimizados são tidos como dados pessoais pelo potencial de reidentificação dos indivíduos através da utilização do código chave, ainda que disponham potencialmente de um nível maior de segurança. Em virtude da possibilidade de identificação dos dados, mesmo anonimizados¹⁷, são necessárias combinações de vários procedimentos para preservar a privacidade dos indivíduos, particularmente quando ocorre integração entre bases de dados.” ALMEIDA, Bethania Araújo *et. al.* Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global. **Ciência & Saúde Coletiva**. v. 25, supl. 1, 2487-2492, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/141381232020256.1.11792020>. Acesso em: 04 abr. 2021, p. 2490.

¹⁶⁰ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PEIXOTO, Erick Lucena Campos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fábola Albuquerque (Coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 51.

Ainda na esteira da possibilidade de ocorrência desse risco residual de identificação de dados ditos anonimizados, em matéria publicada no site do jornal *The Intercept*, foi possível a identificação de dois usuários da empresa de telefonia Vivo, a partir de bases de dados vendidas como anônimas à Secretaria de Turismo do Estado de Espírito Santo. A planilha, disponível no site da Secretaria, continha informações de “[...] milhares de pessoas não identificadas. Mas, se combinadas e cruzadas com outras bases, esse monte de informações permite que se chegue a perfis bem específicos. E, assim, a pessoas específicas também”.¹⁶¹

A questão sobre a anonimização dos dados utilizados por esses sistemas, inclusive, foi ventilada no âmbito da Administração Direta Federal, com o objetivo de apurar a existência de dissonâncias entre as tecnologias desenvolvidas e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, que até então encontrava-se em *vacatio legis*, mas cujo conteúdo não poderia ser desconsiderado, posto que este – sobretudo os seus princípios - ressoa em outras normas vigentes e, portanto, legitima a sua observância. Nesse sentido, A Secretaria de Telecomunicações do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC emitiu Nota Informativa nº 1192/2020/SEI-MCTIC, afirmando não haver, em primeira análise, impedimentos jurídicos quanto ao compartilhamento de dados de geolocalização dos usuários de serviços de telecomunicações, desde que organizados de forma anônima e agregada. Como resposta, a Advocacia-Geral da União - AGU proferiu parecer favorável ao compartilhamento de dados de usuários de serviços de telecomunicações para fins de combate ao coronavírus, desde que as informações sejam fornecidas ao Governo nas condições recomendadas pelo MCTIC. Valendo-se do que disciplina a LGPD, a AGU entendeu que os dados anonimizados não são considerados para o fim dessa Lei. O Órgão então reconheceu que esses dados não permitem a identificação do titular caso sejam utilizados meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.¹⁶²

Em que pese reconheça-se a importância dessas iniciativas, surge, concomitantemente ao debate, inquietações acerca do volume de dados pessoais coletados e processados sob a justificativa da saúde pública e interesse público, especialmente no que concerne às destinações futuras que podem ser conferidas a essas informações quando esvaziada a finalidade que

¹⁶¹ DIAS, Tatiana. Vigiar e lucrar: nós identificamos dois clientes dos dados de localização ‘anônimos’ vendidos pela vivo. **The Intercept Brasil**. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/04/13/vivo-venda-localizacao-anonima/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹⁶² URUPÁ, Marcos. Para AGU, compartilhamento de dados de geolocalização não fere LGPD e Constituição. **Teletime**. Disponível em: <https://teletime.com.br/13/04/2020/para-agu-compartilhamento-de-dados-de-geolocalizacao-nao-fere-lgpd-e-constituicao-federal/>. Acesso em: 04 jun. 2021.

orientou a sua coleta e tratamento. Desse modo, às instituições responsáveis pelo processamento desses dados, sejam elas públicas ou privadas, recai motivada desconfiança acerca do respeito à privacidade e à proteção de dados dos cidadãos que tiveram seus dados pessoais coletados.¹⁶³

Cabe registrar que o exemplo da China revela uma total ausência de consentimento do titular de dados e culturalmente reconhece-se a onipresença estatal¹⁶⁴, uma vez que o país é mundialmente conhecido pelo emprego de uma ampla rede de tecnologia de monitoramento, “[...] que inclui a coleta dados sobre viagens de seus cidadãos, a vigilância de redes sociais e da internet e o uso de softwares de reconhecimento facial em locais públicos”.¹⁶⁵ Ainda que esses mecanismos tenham auxiliado consideravelmente na contenção da doença¹⁶⁶, não são raros os exemplos¹⁶⁷ que ensejam um debate ético-jurídico a respeito da violação da privacidade em detrimento de um direito coletivo.

Por seu turno, a Coreia do Sul utilizou, a partir do monitoramento de seus cidadãos via rastreamento de contato, testagem em massa, com três intervenções: parcerias público-privadas para o desenvolvimento de tecnologias de testagem que incluíram o RT-PCR, padrão-ouro para a COVID-19; aprovação do uso dos testes para casos suspeitos; e rápido desenvolvimento desses testes pelo país por meio de parceria com os governos locais, além de inaugurar a modalidade de *drive-thru* para ampliar os diagnósticos e reduzir a exposição dos profissionais da saúde. Isso foi possível, sobretudo, porque “[...] em uma situação de crise como a da Covid-

¹⁶³ Complementam os autores, que tais desconfianças e questionamentos não visam inibir o uso de dados pessoais como resposta à pandemia, mas buscam o equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos conjugados, através de salvaguardas regulatórias. ALMEIDA, Bethania Araujo *et. al.* Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global. **Ciência & Saúde Coletiva**. v. 25(Supl.1): 2487-2492, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.11792020>. Acesso em: 04 de abril de 2021, p. 2489.

¹⁶⁴ Os chineses sabem há muito tempo que são rastreados pelo sistema de vigilância eletrônica mais sofisticado do mundo. A emergência do coronavírus tirou parte dessa tecnologia das sombras, fornecendo às autoridades uma justificativa para métodos abrangentes de controle social de alta tecnologia. Coronavirus brings China's surveillance state out of the shadows. **The Japantimes**. Disponível em: <https://www.japantimes.co.jp/news/2020/02/10/asia-pacific/coronavirus-china-surveillance-state-privacy-rights/#.Xk2CpypKiM9>. Acesso em: 04 junho de 2021.

¹⁶⁵ CARBINATTO, Bruno. China está usando vigilância em massa para combater coronavírus. Abril. 25 mar. 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/tecnologia/china-esta-usando-tecnologias-de-vigilancia-em-massa-para-combater-coronavirus/>. Acesso em 06 de junho de 2021.

¹⁶⁶ CURY, Maria Eduarda. Como a China usou o WeChat para conter a covid-19 - e vigiar as notícias. **Exame**. 4 abr. 2020. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/como-a-china-usou-o-wechat-para-conter-a-covid-19-e-vigiar-as-noticias/>. Acesso em: 25 jun. 2021.

¹⁶⁷ É possível citar a utilização, pelas autoridades chinesas de drones para dispersar aglomerações e alertar pessoas que transitam sem máscara de proteção facial pelas ruas. Coronavírus: autoridades chinesas usam drones para emitir alertas e pulverizar desinfetante. **Estado de Minas**. 05 fev. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/02/05/interna_internacional,1119593/coronavirus-china-usa-drones-para-alertas-e-pulverizar-desinfetante.shtml. Acesso em: 10 jun. 2021.

19, a população reage em coletividade, coloca nos ombros o dever de tomar as medidas adequadas não só pela sua saúde, mas principalmente para preservar o todo.”¹⁶⁸

Ainda assim, há de se ter certa cautela ao analisar os exemplos, haja vista que a concepção de privacidade, conforme se abordou, é dinâmica e se adapta a cada cultura de modo particular. Assim, Modesto¹⁶⁹ explica como diferentemente da preocupação ocidental com o conceito de privacidade pessoal, mais inclinada aos aspectos individualistas, os asiáticos culturalmente têm maior facilidade em aceitar práticas organizacionais invasivas, mesmo que ofensivas à esfera pessoal, em favor da coletividade. Isso não afasta, contudo, a verificação de eventuais abusos da ingerência estatal, de modo que mesmo no Oriente é possível identificar “[...] a noção de estar sozinho, de segredo, de restringir o acesso de terceiros a determinados locais, objetos e informações e de manter algum controle da esfera pessoal [...], sendo estes elementos básicos e comuns da ideia de privacidade”.¹⁷⁰

Ao trazer o tema da eventual colisão entre direitos fundamentais diante do sopesamento entre privacidade e interesse público, interessa notar que é pacífica na doutrina e jurisprudência a posição de que não há direito absoluto à privacidade, porquanto a sua proteção pode ser afastada frente a situações que superem o direito individual¹⁷¹. Desse modo, transplantando a análise dessa discussão para o cenário pandêmico descrito, Silva, Modesto e Ehrhardt Júnior¹⁷², valendo-se da melhor doutrina sobre o tema, explicam que a coexistência entre direitos fundamentais postos em rota de colisão deve ser solucionada através da ponderação, técnica interpretativa que visa balancear os bens em jogo a partir da verificação *in concreto* de cada situação, “[...] na busca de se chegar à solução em que todos os direitos envolvidos tenham a máxima efetividade possível de acordo com tais circunstâncias”¹⁷³ e sejam, em algum grau,

¹⁶⁸ KANG, Margareth. **Uso dos dados pessoais na Coreia do Sul no combate ao coronavírus**: O que podemos aprender com a Coreia do Sul? Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/uso-dos-dados-pessoais-na-coreia-do-sul-no-combate-ao-coronavirus-03052020>. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹⁶⁹ MODESTO, Jéssica Andrade. **O direito à privacidade na sociedade da informação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais**: uma análise da (in)efetividade da lei nº 13.709/2018 no Brasil a partir do estudo comparativo com o regulamento geral de proteção de dados da União Europeia. 2021. 364 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas, Alagoas, 2021.

¹⁷⁰ *Idem, ibidem*, p. 64.

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2a T, ROMS 9887, Relator: Ministra Eliana Calmon. Data de julgamento: 14.08.2001. Data de publicação: DJ 01.10.2001; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1a T., ROMS 15771, Relator: Ministro José Delgado, Data de julgamento: 27.05.2003. Data de publicação: DJ 30.06.2003.

¹⁷² SILVA, Gabriela Buarque Pereira; MODESTO, Jéssica Andrade; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. O tratamento de dados pessoais no combate à covid-19: entre soluções e danos colaterais. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; Malheiros Pablo (Coord.). **Direito civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 171, op. cit.

¹⁷³ *Idem, ibidem*, p. 171.

resguardados. Desse modo, defendem os autores, é possível, dentro do contexto de calamidade pública e sanitária, que haja restrição parcial ao direito à privacidade, face à necessidade de resguardar direitos coletivos, tais como à vida e à saúde.¹⁷⁴

É também a contribuição de Moraes e Teffé¹⁷⁵ nesse sentido:

Recorde-se que o legislador constituinte não realizou uma ponderação a priori em favor de qualquer direito fundamental, e sim direcionou a interpretação e aplicação da norma à condição que garanta a maior tutela à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, se uma lei infraconstitucional arbitrar uma colisão de direitos fundamentais de forma rígida e abstrata, ela enfrentará dois relevantes óbices: a unidade da Constituição e a ausência de hierarquia entre os direitos fundamentais, os quais impedem que haja fundamento de validade para preferências atribuídas em caráter geral e permanente.

Por oportuno, convém mencionar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, como regulação estatal nesse sentido. Dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), a Lei previu como obrigatório o compartilhamento de dados pessoais com a Administração Pública e a estendeu ao setor privado se solicitado por autoridade sanitária.¹⁷⁶ Quando analisada à luz da LGPD, tem-se que a Lei 13.979/20 buscou definir expressamente a finalidade para a coleta dos dados em seu art. 6º. Esse dispositivo, inclusive, encontra resguardo no art. 11 da LGPD, que prevê a possibilidade de tratamento de dados sensíveis pelas autoridades públicas quando indispensável à proteção da vida ou à incolumidade física do titular ou de terceiros.

Relativamente aos dados sensíveis¹⁷⁷, a LGPD não dispensou a essa categoria restrita atenção sem razão. Em linhas gerais, os dados sensíveis representam categoria de dados

¹⁷⁴ De tal sorte, complementam os autores: “a proteção de dados e a utilização do seu tratamento para fins de proteção sanitária para a coletividade não são inteiramente incompatíveis, nem precisam ser consideradas sob uma lógica de exclusão (perde x ganha), pois podem coexistir, desde que observados certos princípios que necessitam de densificação à luz do caso concreto.” SILVA, Gabriela Buarque Pereira; MODESTO, Jéssica Andrade; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. O tratamento de dados pessoais no combate à covid-19: entre soluções e danos colaterais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; Malheiros Pablo (Coord.). **Direito civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, pp. 171-172.

¹⁷⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**. v. 22, n. 1, pp. 108-146, 2017. Disponível em: [. Acesso em: 05 jun. 2021](#). p. 115.

¹⁷⁶ Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação. § 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária. § 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

¹⁷⁷ Art. 5º, II, da LGPD: “dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Impõe-se destacar,

personais que podem implicar em riscos e vulnerabilidades potencialmente gravosas aos direitos e liberdades fundamentais de seus titulares. Isso porque, ao envolver informações como origem racial, convicção religiosa, opinião política, dado referente à saúde ou à vida sexual, dentre outras, os dados sensíveis podem representar algum tipo de discriminação ou tratamento diferenciado.

A Lei confere tratamento ainda mais específico quando estes dados são relativos à saúde do titular. O art. 11 determina que seu tratamento somente poderá ocorrer quando houver consentimento expresso e destacado do titular. Apesar da existência de previsão quanto ao consentimento expresso do titular dos dados, a LGPD disciplina situações em que o tratamento dos dados sensíveis poderá ocorrer sem o consentimento deste, tais como quando for indispensável ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, à execução de políticas públicas, à realização de estudos por órgão de pesquisa, à proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros e à garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, entre outras.

Nesse passo, retomando a análise do tema a partir da Lei 13.379/2020, impende destacar que o enquadramento do art. 6º da referida Lei, mesmo que compatibilizado com a hipótese de dispensa do consentimento do titular prevista na LGPD, deve guardar relação aos princípios nela indicados, como o fez relativamente à finalidade específica e à segurança dos dados pessoais coletados.

4.2. A (in)constitucionalidade da Medida Provisória nº 954/20 e a abertura para o reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados

Como dito, a discussão em torno dos instrumentos de monitoramento e rastreamento durante a pandemia ocorreu num cenário ainda descoberto por lei específica, malgrado a introdução tardia da LGPD, fato que compeliu as autoridades governamentais a se utilizarem de mecanismos regulatórios outros para o gerenciamento das medidas públicas que se fizeram necessárias num primeiro momento. Com isso, uma das tentativas de mitigar a inviolabilidade

desde logo, que este rol é apenas exemplificativo e não impede a identificação de hipóteses outras, desde que sejam dados relativos à pessoa humana, porquanto intrínseca a sua dignidade.

do direito à privacidade¹⁷⁸, em resposta à crise sanitária, foi a edição da Medida Provisória nº 954/20, cujo objetivo era instituir regulamentação acerca do compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) “[...] para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”¹⁷⁹.

Sem embargo, diversos foram os questionamentos à constitucionalidade da citada espécie legislativa, que motivaram o manejo de 5 (cinco) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (n.º 6.387/DF, 6.388/DF, 6.389/DF, 6.390/DF e 6.393/DF), dentre as quais merece destaque a primeira. Ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB em abril de 2020, a ADI nº 6.387/DF sustentou, em breve síntese, que a Medida Provisória n.º 954/20 padece de inconstitucionalidade formal, vez que não observava os pressupostos constitucionais, cumulativos e simultâneos, de urgência e relevância insertos no artigo 62, *caput*, da Carta Maior, bem como a inconstitucionalidade material por estar em desarmonia com a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III; da CFRB/88), a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X, da CFRB/88), o sigilo dos dados (artigo 5º, inciso XII, da CFRB/88), o direito à autodeterminação informativa e, ainda, ao postulado da proporcionalidade.

¹⁷⁸ Não obstante, na esteira dos ensinamentos de Silva, Modesto e Ehrhardt, adverte-se que a eficácia do direito à privacidade não está adstrita à vigência da LGPD, nem é a ela condicionada. A fundamentalidade deste direito é amplamente sedimentada na estrutura jurídica vigente, conforme tem-se abordado. SILVA, Gabriela Buarque Pereira; MODESTO, Jéssica Andrade; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. O tratamento de dados pessoais no combate à covid-19: entre soluções e danos colaterais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; Malheiros Pablo (Coord.). **Direito civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 175.

¹⁷⁹ Acerca das disposições, o texto previu que as concessionárias de serviço de telecomunicações deveriam disponibilizar, ao IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, que serão utilizados direta e exclusivamente pela fundação para produção de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares. (art. 2º). Ademais, verberou que os dados compartilhados com a Fundação teriam caráter sigiloso e, portanto, seriam utilizados exclusivamente para as finalidades elencadas nos arts. 1º e 2º e não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial (art. 3º). O §1º do art. 3º estabeleceu que é vedado ao IBGE disponibilizar os dados coletados a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos. O §2º desse dispositivo trouxe importante instrumento de controle social, segundo o qual o IBGE informaria, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados compartilhados fossem utilizados e divulgaria relatório de impacto à proteção de dados pessoais. Em arremate, o artigo 4º da Medida Provisória em tela explicita seu caráter temporário ao aduzir que “superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), as informações compartilhadas serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE” (BRASIL, 2020). Conquanto, elenca hipótese excepcional de utilização dos dados pelo IBGE em 30 (trinta) dias contados do fim da situação de emergência de saúde pública de importância internacional se houver necessidade de conclusão de produção estatística oficial.

A discussão é simbólica, porquanto parece evidenciar a frágil compreensão legislativa dos princípios e bases legais que orientam a proteção de dados e que buscou-se alcançar através da LGPD. De tal sorte, embora se faça menção a delimitações no tratamento dos dados pessoais, vê-se que a vagueza¹⁸⁰ com que as disposições foram redigidas na MP 954/2020 não comportam o atendimento aos princípios regulamentados pela LGPD. Nesse ínterim, a referida medida se limitou a fixar genericamente sua finalidade, ao passo em que não demonstrou razões aptas a justificar os requisitos excepcionalíssimos e indispensáveis à edição da medida provisória, muito menos “[...] a comprovada necessidade e eficácia embasadoras do interesse público no compartilhamento no combate à COVID-19 em detrimento ao direito à privacidade”.¹⁸¹ Ademais, registra-se que a MP 954/20 “[...] não apresentou, de forma clara, a proteção a ser resguardada aos dados coletados e aos adequados manuseio e utilização e, especificamente, não fixou os procedimentos de fiscalização das posturas a serem adotados.”¹⁸²

Ao conceder a medida liminar requerida no bojo da ADI nº 6.387 para suspender a eficácia da MP nº 954/20, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), sob relatoria da Ministra Rosa Weber, fundamentou sua decisão em torno da tutela dos direitos fundamentais à privacidade, intimidade e proteção de dados, haja vista que a permissão para a liberação de dados pessoais ao IBGE por empresas de telecomunicações poderia levar à “[...] danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários”. Assim, a partir da jurisprudência do Tribunal Alemão, que orientaram a criação do conceito de autodeterminação informativa, o STF reconheceu o direito à proteção de dados e à autodeterminação como um novo direito fundamental implícito.^{183/184}

¹⁸⁰ Sempre que cita um determinado princípio, a referida MP o faz sem maiores detalhamentos acerca dos processos e procedimentos a serem empregados para a conformação com a legislação de dados pessoais. Exemplo disso é que, mesmo prevendo o caráter sigiloso dos dados (art. 3º, I), não há qualquer menção no texto de como essa confidencialidade será alcançada, tampouco quais mecanismos serão adotados nos casos de incidentes e vazamentos com os dados tratados.

¹⁸¹GOIATÁ, Sarah Rêgo; RAMOS, Rafael Barreto. **Pandemia da covid-19 e direito Fundamental à privacidade no estado Democrático de direito:** (in)constitucionalidade das mitigações ao Direito à Privacidade em Tempos de Crise Sanitária à luz da Medida Provisória n.º 954/20 e ADI n.º 6.387/DF. Anais do Congresso Internacional: preservar e fortalecer a democracia em tempos de pandemia. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020, p. 668

¹⁸² *Idem, ibidem*, p. 668.

¹⁸³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.387.** Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

¹⁸⁴ Como a Medida Provisória n.º 954/20 teve seu prazo de vigência encerrado em 14 de agosto de 2020, em 17 de novembro de 2020 a ADI nº 6387/DF foi extinta sem resolução de mérito pela perda superveniente do seu objeto. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345022689&ext=.pdf>. Acesso em: 05 de julho de 2021.

Conforme pondera Nunes¹⁸⁵,

O reconhecimento do direito à proteção de dados como direito fundamental, impõe não apenas o seu resguardo, mas sim a obrigação de difundi-lo e propagá-lo na condição de direito fundamental. É a partir desse momento que merecem cada vez mais destaque as discussões sobre a responsabilidade e punição dos agentes violadores, que regem os artigos 42 e seguintes da LGPD.

A posição adotada pela Corte Suprema, além de paradigmática para o tema da proteção de dados, também orientou o entendimento firmado através da ADPF 695, que fixou não haver autorização irrestrita no ordenamento jurídico brasileiro ao livre fluxo de compartilhamento de informações de dados pessoais no âmbito do Poder Público. A decisão monocrática proferida na citada ação constitucional, nas lições de Wimmer, indica a necessidade de que uma mudança de finalidade do tratamento deva encontrar “[...] não apenas uma base legal, mas também observe critérios substantivos que permitam salvaguardar as expectativas dos titulares, assim como os seus direitos”¹⁸⁶.

Ademais, no dia 20 de outubro 2021, o Senado Federal incluiu a proteção de dados pessoais como direito fundamental. Aprovada pelo plenário em segundo turno, a Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 17/2019, que altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, também fixa a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.¹⁸⁷

4.3. Entre desafios e compatibilizações: o papel da LGPD na tutela de direitos e liberdades fundamentais no pós-pandemia

¹⁸⁵ NUNES, Amanda Ferreira O futuro da tecnologia mais segura pós pandemia: a lei geral de proteção de dados (lgpd) e o novo direito fundamental à proteção dos dados pessoais. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**. v. 17, n. 17. 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9163>. Acesso em: 05 de julho de 2021.

¹⁸⁶ WIMMER, Miriam. Limites e possibilidades para o uso secundário de dados pessoais no poder público: lições da pandemia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 11, n. 1 (2021). pp. 123-142. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7136>. Acesso em: 04 de setembro de 2021, p. 139.

¹⁸⁷ **Senado inclui proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protECAo-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

A pandemia global do Coronavírus (Covid-19) promoveu mudanças profundas nas searas social, econômica e política de todo o mundo, é notório. Decerto, é possível observar que as medidas restritivas, notadamente o isolamento social, promoveram uma nova configuração na vida cotidiana. Houve, em razão disso, uma invasão significativa de ferramentas tecnológicas, que se propuseram a dirimir os desafios colocados pelo distanciamento. Nesse passo, sempre que restrições são impostas às liberdades das pessoas, mormente o direito à privacidade, é certo que haja preocupações.

Na esteira dos questionamentos deixados pela Pandemia que, como se sabe, ainda está em curso, sobleva-se a preocupação em diversos setores da sociedade com as consequências a serem sentidas no pós-pandemia. A exemplo disso, a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que estabeleceu a concessão do programa social Auxílio Emergencial, merece destaque. À época da iniciativa, hoje já encerrada¹⁸⁸, os interessados em receber o benefício, caso não contassem com contas bancárias na ocasião do cadastramento, poderiam criar contas digitais reguladas pela Caixa Econômica Federal exclusivamente para essa finalidade. Isso representou a inserção de uma camada populacional até então desconhecida para fins econômicos, assim como promoveu a inclusão de cerca de 30 (trinta) milhões de novos consumidores nas bases de dados econômicas do país, o que pode, a longo prazo, desencadear uma série de discriminações na concessão de crédito nacional, a partir da análise do perfil consumerista e categorização do beneficiário do programa.¹⁸⁹

Oliva¹⁹⁰ sustenta que o resultado das inclusões realizadas ao Auxílio Emergencial poderá ser sentido na concessão de crédito, sendo certo que, se antes estes consumidores representavam uma incógnita para os sistemas de análise de risco financeiro, hoje são facilmente identificados. Para o autor, esse cenário reforça o caráter excludente do mercado creditício e viola a autodeterminação informativa do consumidor¹⁹¹. Vale recordar, inclusive,

¹⁸⁸Caixa encerra pagamento do auxílio emergencial após sete meses. **Agência Brasil**. 31 out. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2021-10/caixa-encerra-pagamento-do-auxilio-emergencial-apos-sete-meses>. Acesso em: 09 dez. 2022.

¹⁸⁹ OLIVA, Afonso Carvalho de. O auxílio emergencial e a vigilância dos consumidores pós-covid-19. In: BIONI, Bruno Ricardo *et. al.* **Os dados e o vírus**: Pandemia, proteção de dados e democracia. São Paulo: Reticências Creative Design Studio, 2020.

¹⁹⁰ *Idem*, p. 96

¹⁹¹ Anota Wimmer: “No caso do pagamento do auxílio emergencial, por exemplo, acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU (2020) apontou para os riscos de inclusão e exclusão indevida de beneficiários, com identificação de seis fatores de risco: (i) baixa integração dos cadastros públicos; (ii) desatualização do Cadastro Único; (iii) dificuldade para identificação inequívoca em cadastros públicos; (iv) limitações para verificação de composição familiar; (v) limitações para verificação de vínculos de emprego e renda; e, (vi) limitações para cadastramento de pessoas com menor acesso a serviços públicos. Para endereçar tais fragilidades, o acórdão apresentou diversas

que a não discriminação é um dos princípios abarcados pela LGPD e expressa a proibição a utilização de dados pessoais para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos¹⁹².

Noutro giro, há fundado receio de que os efeitos dessa nova configuração social sejam sentidos também nas crianças e adolescentes, na medida em que representam titulares com notória vulnerabilidade. À vista desse contexto, a substituição das salas de aula por ambientes *online* de videoconferência pode representar grandes riscos à privacidade, haja vista o potencial uso dos dados pessoais coletados para fins comerciais¹⁹³. A LGPD estabelece, em seu art. 14, que o tratamento de dados de crianças e adolescentes será realizado a partir do princípio do melhor interesse e a necessidade de proteção integral preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Numa conjuntura de exponencial aumento de crimes cibernéticos, tais como o sequestro de dados, é relevante também anotar os perigos que circundam outra realidade forçosamente introduzida pela Pandemia, mas que parece ter encorajado diversos adeptos a mantê-la: o *home office*. Seja no âmbito dos serviços públicos, seja no âmbito da iniciativa privada, a substituição do trabalho por atividades telepresenciais em razão da pandemia “[...] forçou a súbita migração de inúmeras atividades para o ambiente digital e a aceleração de projetos de transformação digital que já estavam em curso”^{194/195}. Como exemplo, em abril de 2020, a empresa *Zoom*, responsável por uma das plataformas mais populares de videoconferência no mundo, inclusive utilizada pelo Senado Federal na execução dos trabalhos legislativos durante o isolamento,

recomendações quanto ao aprimoramento do cruzamento de dados contidos em bases do Poder Público.” WIMMER, Miriam. Limites e possibilidades para o uso secundário de dados pessoais no poder público: lições da pandemia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 11, n. 1 (2021). pp. 123-142. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7136>. Acesso em: 04 de setembro de 2021, p. 128.

¹⁹² Art. 6º, inciso IX, LGPD.

¹⁹³“A Federal Trade Commission (FTC), nos Estados Unidos, conduziu uma pesquisa com 212 sites em 1998 e descobriu que 89% deles coletavam informações pessoais de crianças. Daqueles que coletaram dados de crianças, 46% não divulgaram esse fato ou explicaram como as informações foram usadas. No Brasil, por meio da pesquisa “TIC Kids Online Brasil 2017”, realizada pelo Nic.br com 20 (vinte) aplicativos de público infantil mais buscados no Brasil, mesmo após mais de 20 anos e em outro contexto, foi verificado semelhante problema.” MEDEIROS, Ana Beatriz; DA SILVA, Letícia de Lourdes Lunna Gesteira. Brasil pandêmico e proteção de dados de crianças e adolescentes no meio digital: diagnósticos gerais. **Revista FIDES**, v. 11, n. 2, p. 295-312, 21 jan. 2021. pp.. 302-303.

¹⁹⁴ WIMMER, Miriam. Limites e possibilidades para o uso secundário de dados pessoais no poder público: lições da pandemia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 11, n. 1 (2021). pp. 123-142. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7136>. Acesso em: 04 de setembro de 2021, p. 127-128.

¹⁹⁵ Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho emitiu a Nota Técnica nº 17/2020. O documento contém notas orientativas – e, portanto, não cogentes – mas previu a necessidade de preservar os dados fornecidos pelos colaboradores, de modo seguro e restrito. LOURENÇO, Jéssica Galloro Lourenço; AIDA, Ana Beatriz. O teletrabalho e a nota técnica 17 do mpt. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-07/lourenco-aida-teletrabalho-nota-tecnica-17-mpt>. Acesso em: 03 out. 2021.

emitiu uma nota aos seus usuários admitindo falhas de segurança capazes de comprometer a privacidade destes¹⁹⁶. Não só com relação às atividades telepresenciais, mas a maciça sistematização de serviços (públicos e privados) agrupam gigantescas bases de dados, muitos dos quais são essenciais ao andamento econômico, político e social, tornando-os ativos valiosos para criminosos virtuais¹⁹⁷.

Nesse ponto, destaca-se o princípio da segurança¹⁹⁸ cujo foco é, segundo Busatta¹⁹⁹, “[...] a adoção de medidas que sejam aptas a impedir os ataques cibernéticos, realizados por *hackers* e *crackers*, e que têm causado inúmeros prejuízos em todo o mundo”. Ainda na esteira dos ensinamentos deste autor, outro princípio que se revela indispensável ao cenário em comento é o da prevenção²⁰⁰, que dispõe acerca da necessidade de uma atuação “proativa, técnica, científica e economicamente voltada à evitabilidade do dano”²⁰¹, exigindo dos agentes responsáveis pelo tratamento de dados pessoais “uma efetiva política de gestão de riscos”²⁰². Convém verificar que da conjugação desses dois princípios se extrai a exigência do art. 46, §2º,

¹⁹⁶ ZOOM. **A Message to Our Users**. Disponível em: <https://blog.zoom.us/a-message-to-our-users/>. Acesso em: 07 de junho de 2021.

¹⁹⁷ Em mais recente exemplo, o site do Ministério da Saúde, o aplicativo e a página do ConecteSUS – plataforma que mostra comprovantes de vacinação contra a Covid-19 – foram invadidos por *hackers* em dezembro de 2021. O ataque representou a paralisação dos serviços e comprometeu o funcionamento do sistema por mais de 30 dias. As consequências foram sentidas por todo o país, vez que na maioria dos Estados brasileiros exigem o comprovante de vacinação para o acesso a determinados serviços. A instabilidade também comprometeu a notificação de casos e mortes por Covid, cujas informações são imprescindíveis ao monitoramento da doença. Sites do ConecteSUS e do Ministério da Saúde saem do ar. **G1**. 10 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/12/10/conecte-sus-ministerio-da-saude-vacinacao-covid-fora-do-ar-o-que-se-sabe.ghtml>. Acesso em: 09 jan. 2021. Esse, contudo, é apenas um dos diversos casos de invasões hackers e vazamentos de dados envolvendo o Poder Público. Em novembro de 2020, o jornal “O Estado de S. Paulo” revelou que um vazamento de senhas do Ministério da Saúde expôs informações pessoais de pelo menos 16 milhões de pacientes, inclusive de membros do Governo, com diagnóstico suspeito ou confirmado de COVID-19¹⁹⁷. Com as senhas divulgadas em uma plataforma aberta, era possível ter acesso a dados como o CPF, endereço, telefone e também às doenças pré-existentes de pessoas de todo o país, revelando a vulnerabilidade do tratamento de informações pessoais pelo Poder Público. Vazamento de senhas do Ministério da Saúde expõe informações de pacientes de Covid-19, diz jornal, **G1**. 26 de nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/11/26/vazamento-de-senhas-do-ministerio-da-saude-expoe-informacoes-de-pessoas-que-fizeram-testes-de-covid-19-diz-jornal.ghtml> Acesso em: 26 de nov. de 2020. Acesso em: 26 de nov. de 2020.

¹⁹⁸ Art. 6º, VII, LGPD: “segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”.

¹⁹⁹ BUSATTA, Eduardo Luiz. Do dever de prevenção em matéria de proteção de dados pessoais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 46.

²⁰⁰ Art. 6º, VII, LGPD: “adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais”.

²⁰¹ *Idem, ibidem*, p. 47.

²⁰² Caberá ao agente a “efetiva averiguação dos riscos que recaem sobre a atividade, o mapeamento dos pontos críticos e a realização das ações necessárias à mitigação dos riscos”. *Idem, ibidem*. p. 47.

do *privacy by design*²⁰³ ou proteção de dados desde a concepção que, em termos objetivos, exige seja a privacidade tomada por base em todas as fases do tratamento de dados²⁰⁴. Complementam o dever de prevenção, para o autor, os princípios da boa-fé e da responsabilização e prestação de contas. O primeiro já foi citado em momento oportuno no segundo capítulo e o último exige do agente a demonstração “[...] da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas” (art. 6º, X, LGPD).

É o que sinaliza Modesto²⁰⁵, ao enunciar que as

[...] medidas de segurança técnicas e administrativas devem ser adotadas durante todo o ciclo de vida do dado na organização, implementando ações de segurança da informação, inclusive definindo-se, desde o projeto do produto ou serviço, os níveis de acesso àquela informação pelos diversos funcionários e administradores da entidade. Por conseguinte, estar em conformidade com a Lei 13.709/2018 exige um esforço constante dos agentes de tratamento, não sendo suficiente a efetuação de mudanças para uma adequação inicial à lei se estas não forem periodicamente testadas.

Há de ser destacado também o papel do *compliance* que, neste cenário, traduz-se “[...] como a regulação interna das entidades públicas ou privadas, de modo a prevenir os riscos da utilização dos dados pessoais”.²⁰⁶ Destarte, nas lições de Frazão, Oliva e Abilio:

Nesse cenário em que, por um lado, vislumbram-se profundas alterações na lógica até então vigente quanto ao tratamento de dados e, por outro, objetiva-se conferir papel primordial na efetividade dos direitos e na prevenção de danos, a adoção de mecanismos de *compliance* consubstancia valioso instrumento desse viés operacional e preventivo, auxiliando na promoção de condutas compatíveis com a regulamentação legal.²⁰⁷

²⁰³ A expressão é atribuída a Ann Cavoukian, Comissária de Informação e Privacidade de Ontário, no Canadá, que, motivada pela convicção de que somente a existência de leis não seria suficiente para garantir a privacidade frente ao avanço das tecnologias que permitiam a coleta ilimitada de dados pessoais, sendo necessário encorajar as empresas a conceberem seus produtos e serviços, desde a concepção, incorporando a privacidade em todas as fases de seus projetos.

²⁰⁴ BUSATTA, Eduardo Luiz. Do dever de prevenção em matéria de proteção de dados pessoais. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 50.

²⁰⁵ MODESTO, Jéssica Andrade. **O direito à privacidade na sociedade da informação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais: uma análise da (in)efetividade da lei nº 13.709/2018 no Brasil a partir do estudo comparativo com o regulamento geral de proteção de dados da União Europeia**. 2021. 364 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas, Alagoas, 2021, p. 311.

²⁰⁶ LEMOS, Alexandre; SAPHIER, Angélica, JÚNIOR EHRHARDT, Marcos. Compliance e a proteção de dados em tempos de covid-19. *In*: KRELL, Andreas Joachim; DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; LINS JÚNIOR, George Sarmiento (Org). **A pandemia do coronavírus sob a ótica do direito: desafios e transformações em pauta**. Maceió: Edufal, 2021, p. 77.

²⁰⁷ FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance dos dados pessoais. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; SILVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 486.

Sem descurar do tema, esses são somente alguns dos vastos exemplos que podem incentivar o debate das consequências do tratamento de dados pessoais colhidos e compartilhados a partir da pretensa justificativa de calamidade pública e interesse coletivo no cenário pandêmico. Parece oportuno, nesse sentido, reafirmar os compromissos difundidos pelas normatividades sobre a proteção de dados pessoais e a tutela do direito à privacidade. Os mais variados níveis de vigilância, exploração de dados e desinformação apontam para a necessidade de garantir que as medidas adotadas na narrativa aqui delineada sejam necessárias, proporcionais e temporárias.

Por essa razão, é de suma relevância a observância e aplicação dos princípios elencados na norma pátria, haja vista que em se tratando uma Lei principiológica, a LGPD traz consigo prescrições genéricas e, portanto, mais moduláveis à volatilidade social ante os constantes avanços tecnológicos²⁰⁸. Nessa senda, pontua Busatta²⁰⁹:

[...] entende-se que a extensão dos princípios em questão não se resume aos instrumentos deles dedutíveis, expressamente previstos na LGPD, tampouco aquilo que a autoridade administrativa estabelecer em complementação. Caberá à doutrina e à jurisprudência densificar e concretizar tais princípios, a fim de que sejam aprimoradas boas práticas e tecnologias de tratamento de dados pessoais seguras e éticas, de acordo com a legítima expectativa, evitando, com isso, que ocorram lesões aos direitos personalíssimos e não personalíssimos dos titulares. Os dados pessoais, como extensão da personalidade, merecem proteção adequada, compatível com sua superioridade hierárquica substancial, com relação aos interesses meramente econômicos dos agentes de tratamento. Essa é a única leitura possível da Constituição da República e da LGPD. E a técnica legislativa adotada pela LGPD é adequada para tanto, especialmente por valer-se de princípios, que permitem, diante de sua amplitude semântica e vagueza conceitual, o estabelecimento de procedimentos flexíveis de regulação, o que é imprescindível em matéria de dados pessoais. Afinal, trata-se de campo em que a tecnologia avança a passos larguíssimos, “atropelando” o direito e tornando rapidamente obsoletas regulações mais minudentes.

No tocante à responsabilização civil dos agentes responsáveis pelo tratamento de dados pessoais e que causarem danos ao titular nesse processo, poderá incidir indenizações por danos materiais e morais, individuais ou coletivos, sem afastar as disposições do CDC aplicáveis. Modesto salienta que esse sistema de responsabilização reconhece a assimetria existente entre titular e agentes de tratamento de dados, sendo evidente a vulnerabilidade do primeiro e, dessa forma, “[...] tanto servem como mais um incentivo aos agentes de tratamento para que estes se

²⁰⁸ MODESTO, Jéssica Andrade. **O direito à privacidade na sociedade da informação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais: uma análise da (in)efetividade da lei nº 13.709/2018 no Brasil a partir do estudo comparativo com o regulamento geral de proteção de dados da União Europeia**. 2021. 364 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas, Alagoas, 2021, p. 317.

²⁰⁹ BUSATTA, Eduardo Luiz. Do dever de prevenção em matéria de proteção de dados pessoais. *In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord). Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 51.

conformem à Lei Geral de Proteção de Dados como também se prestam à reparação, ou ao menos compensação, ao indivíduo pelas lesões sofridas em seu direito à privacidade”.²¹⁰

Não obstante, adverte-se que a atuação da ANPD, no exercício de seus poderes regulamentários, sancionatórios e fiscalizadores, também dependerá de ações pedagógicas voltadas ao público, mormente o titular de dados, para que este seja instruído acerca de seus direitos, para, a partir disso, conferir efetividade à LGPD.

Nesse contexto, caberá à LGPD, por meio da ANPD, portanto, gravitacional desempenho, posto que é meio apto a assegurar a autodeterminação informativa - aspecto fundamental que indica um caminhar nesse sentido. Conforme leciona Rodotà²¹¹, “[...] a tutela das informações pessoais revela-se como elemento essencial da personalidade e da cidadania [...]”, de modo que a amplitude e efetividade das garantias asseguradas à privacidade depende, em grande medida, da evolução da sociedade da informação para uma sociedade “do conhecimento e do saber”, e não para uma sociedade da vigilância, da classificação e do controle.²¹²

²¹⁰ MODESTO, Jéssica Andrade. **O direito à privacidade na sociedade da informação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais: uma análise da (in)efetividade da lei nº 13.709/2018 no Brasil a partir do estudo comparativo com o regulamento geral de proteção de dados da União Europeia.** 2021. 364 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas, Alagoas, 2021, pp. 318-119.

²¹¹ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 137.

²¹² *Idem, ibidem*, p. 137.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante fora abordado ao longo deste trabalho, voltar-se às raízes históricas do direito à privacidade resvala em acalorado debate doutrinário em torno do conceito e das dimensões dos direitos abarcados por esse instituto. O que não se desconsidera é, contudo, o seu *status* de direito fundamental, constitucionalmente assegurado. Nessa linha, demonstrou-se que a teoria do constitucionalismo democrático adotado pelo Constituinte de 1988 estabeleceu um sistema jurídico pautado na humanização dos sujeitos de direito, vale dizer: os institutos do ordenamento jurídico devem ser interpretados e funcionalizados em respeito à pessoa humana, cuja tutela e proteção é indissociável dos direitos de personalidade. Não obstante, em que pese as discordâncias conceituais, o direito à privacidade, frente aos avanços tecnológicos, mostra-se notadamente como uma expressão da garantia e do controle das próprias informações.

Diante dos novos arranjos provocados pela revolução tecnológica, que introduziu nas esferas pública e privada um lucrativo e poderoso mercado a partir da coleta e gerenciamento de dados pessoais, as liberdades individuais e a manifestação dos direitos da personalidade da pessoa humana restam potencialmente afetadas na medida em que essas informações são capazes de identificar, qualificar, influenciar e prever o comportamento dos seus titulares. Buscou-se demonstrar, nesse sentido, que essas atividades se dão, em grande medida, sem que haja o consentimento informado daquele que dispõe de determinado dado pessoal, seja porque a ele não foi oportunizada a ciência da finalidade da coleta, seja porque ele sequer tem consciência de que seus dados estão sendo extraídos. Os danos, desse modo, são sentidos na esfera privada do indivíduo e representam riscos à própria democracia, vez que as instituições se servem dessas tecnologias, tais como as dos algoritmos preditivos, para modular o comportamento dos cidadãos a interesses de diversas ordens, inclusive políticos.

Esse cenário inquietante não poderia, portanto, estar descoberto da tutela do Direito. Com efeito, houve uma paulatina introdução do tema da proteção jurídica de dados pessoais ao redor do mundo nas legislações de diversos países, sendo o continente europeu o mais consistente em produção de regulamentações nesse sentido. O assunto de fato já era abordado em alguns tratados internacionais e em outros regulamentos sem força cogente, mas parece ter sido a introdução do Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD 2016/679, em vigor desde 2018, o documento legislativo mais consolidado para tanto. Ao ampliar o escopo da proteção à privacidade e modernizar a legislação aos desafios atuais, o RGPD promoveu

considerável fortalecimento da autonomia do indivíduo sobre os seus dados, ao passo que também previu a responsabilização dos controladores pelo uso indevido dos dados pessoais, mediante a aplicação de sanções mais duras.

O espelhamento do RGPD na redação da norma brasileira foi evidente e necessário. Ainda assim, oportunizou-se destacar algumas leis setoriais vigentes no Brasil antes mesmo da existência da LGPD e que tratam em maior ou em menor medida de aspectos específicos à proteção de dados pessoais. Embora essas leis reforcem o sistema legislativo brasileiro sobre o tema, a LGPD era o marco regulatório necessário para discipliná-lo na medida da sua amplitude. A citada legislação se orienta a partir da proteção dos direitos fundamentais de liberdade de expressão, da privacidade, e no livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, e o faz através de um corpo de indispensáveis bases legais e importantes princípios a serem observados pelos agentes responsáveis pelo tratamento de dados pessoais. Nesse ponto, a ANPD é o ente público regulador ao qual lhe foi conferida a missão de dar efetividade à Lei, a ser alcançada através da implementação de uma cultura de privacidade no país.

A decretação de estado de calamidade pública em razão da Pandemia de Covid-19 no Brasil abriu margem para o desenvolvimento de sistemas de rastreamento, localização e monitoramento de indivíduos a partir de dados pessoais ou anonimizados, na esteira das medidas adotadas internacionalmente, num cenário ainda descoberto pela LGPD, porquanto pendente de vigência. Se estivesse atuando, é possível observar que a legislação, através da ANPD, orientaria a sociedade, setor privado e Governo a respeito das melhores práticas de proteção de dados, além de, evidentemente, promover a responsabilização quando verificado abuso ou mau uso no tratamento destes dados. No entanto, isso não impediu o operador do direito de seguir as suas orientações. Nesse sentido, notável foi a relevância da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF que, verificando a desconformidade da Medida Provisória nº 954/20 com a autodeterminação informativa propagada pela LGPD (dentre outros argumentos), afastou a sua eficácia e abriu um paradigmático caminho para o reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados pessoais no país.

Ainda assim, diversos são os questionamentos deixados pela Pandemia no que toca ao tratamento de dados pessoais, sobretudo quando realizado anteriormente à vigência da LGPD. Nesses casos, é de se ver que poderá recair ao judiciário ou às legislações pertinentes, tais como especialmente ao CDC, a responsabilização por eventuais danos ocorridos nesse cenário. Em que pese não seja possível determinar todas as consequências no longo prazo, haja vista que

ainda não se tem por superada a Pandemia, é certo que a LGPD cumprirá o seu importante papel de impor limites temporais e espaciais ao tratamento de dados, concomitantemente à aplicação de mecanismo técnicos e jurídicos para a preservação da privacidade.

Não se pode desconsiderar a importância da tecnologia e de suas ferramentas, tampouco se pretende com a presente abordagem assumir uma posição de rechaço ao desenvolvimento econômico a partir destes avanços tecnológicos. O desafio que se coloca, no entanto, é de ser preciso compatibilizar o ordenamento jurídico e os diversos setores da sociedade para que situações excepcionais não perpetrem abusos e ilícitos que possam se traduzir numa normalização de um estado de vigilância crônica no futuro.

Portanto, a necessidade de conciliar a coleta e utilização, ainda que temporária, de dados para o gerenciamento de períodos de crise com a tutela da privacidade, perpassa o fortalecimento legislativo nacional, com a clara definição dos limites e critérios para o tratamento e processamento de dados pessoais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bethania Araujo *et. al.* Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global. **Ciência & Saúde Coletiva**. v. 25(Supl.1): 2487-2492, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.11792020>. Acesso em: 4 abr. 2021.

ARIMETHEA, Bruna; CAPELAS, Bruno. InLoco e Prefeitura de Recife vão monitorar 700 mil celulares em prol de isolamento social. **O Estado de S. Paulo**. 23 mar. 2020. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/inovacao,inloco-e-prefeiturade-recife-vaio-monitorar-700-mil-celulares-em-prol-de-isolamento-social,70003248010>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida: Diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAVA, Silvio Caccia. Google, Facebook e a extrema direita. **Diplomatique Brasil**. 2 set. 2019. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/google-facebook-e-a-extrema-direita/>. Acesso em: 09 jan. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel. Regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a lei geral brasileira de proteção de dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; SILVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 548.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm> Acesso em: 4 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm> Acesso em: 4 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.** Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) . Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.058, de 17 de setembro de 2020.** Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14058.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.** Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.** Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2a T , ROMS 9887, Relator: Ministra Eliana Calmon. Data de julgamento: 14.08.2001. Data de publicação: DJ 01.10.2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1a T.,ROMS 15771, Relator: Ministro José Delgado, Data de julgamento: 27.05.2003. Data de publicação: DJ 30.06.2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1419697. RS, 2a Seção. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j.12.11.2014, v.u.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1419697. RS, 2a Seção. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de julgamento: 12.11.2014, v.u.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 783139 ES 2005/0156675-6, Relator: Ministro Massami Uyeda. Data de julgamento: 11.12.2007, T4 – quarta turma. Data de publicação: DJ 18.02.2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS: 62143 RJ 2019/0318252-3, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento: 26.08.2020, S3 – terceira sessão. Data de publicação: DJe 08.09.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.387**. Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.387**. Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BUSATTA, Eduardo Luiz. Do dever de prevenção em matéria de proteção de dados pessoais. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

Cade firma parceria com ANPD e lança estudo sobre defesa da concorrência e proteção de dados. **Gov.br**. 02 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-firma-parceria-com-anpd-e-lanca-estudo-sobre-defesa-da-concorrenca-e-protecao-de-dados>. Acesso em: 08 ago. 2021.

Caixa encerra pagamento do auxílio emergencial após sete meses. **Agência Nacional**. 31 out. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/caixa-encerra-pagamento-do-auxilio-emergencial-apos-sete-meses>. Acesso em: 09 jan. 2022.

CARBINATTO, Bruno. China está usando vigilância em massa para combater coronavírus. Abril. 25 mar. 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/tecnologia/china-esta-usando-tecnologias-de-vigilancia-em-massa-para-combater-coronavirus/>. Acesso em: 06 jun. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal**. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/principaisinstrumentos/10.htm>. Acesso em: 05 jun. 2021.

CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021. Aprova o regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da autoridade nacional de proteção de dados. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355817513>. Acesso em: 9 nov. 2021.

Coronavirus brings China's surveillance state out of the shadows. **The Japantimes**. 10 feb. 2020. Disponível em: <https://www.japantimes.co.jp/news/2020/02/10/asia-pacific/coronavirus-china-surveillance-state-privacy-rights/#.Xk2CpypKiM9>. Acesso em: 4 jun. 2021.

Coronavírus: autoridades chinesas usam drones para emitir alertas e pulverizar desinfetante.

Estado de Minas. 05 fev. 2020. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/02/05/interna_internacional,1119593/coronavirus-china-usa-drones-para-alertas-e-pulverizar-desinfetante. Acesso em: 10 jun. 2021.

CURY, Maria Eduarda. Como a China usou o WeChat para conter a covid-19 - e vigiar as notícias. **Exame**. 4 abr. 2020. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/como-a-china-usou-o-wechat-para-conter-a-covid-19-e-vigiar-as-noticias/>. Acesso em: 25 jun. 2021.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; COSTA, Eduardo Henrique. A natureza jurídica do consentimento previsto na lei geral de proteção de dados: ensaio à luz da teoria do fato jurídico. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; Malheiros Pablo (Coord.). **Direito civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

DIAS, Tatiana. Vigiar e lucrar: nós identificamos dois clientes dos dados de localização

‘anônimos’ vendidos pela vivo. **The Intercept Brasil**. 13 abr. 2020. Disponível em:

<https://theintercept.com/2020/04/13/vivo-venda-localizacao-anonima/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

DONEDA, Danilo. A tutela da privacidade no código civil de 2002. **Ânima (Revista eletrônica do Curso de Direito Opet)**, v. 1, Curitiba, pp. 09-11. Disponível em: https://www.opet.com.br/faculdade/revistaanima/pdf/anima1/artigo_Danilo_Doneda_a_tutela.pdf. Acesso em: 09 jan. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PEIXOTO, Erick Lucena Campos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. **Revista Jurídica Luso-brasileira – RJLB**, Lisboa, a. 6, n. 2, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0389_0418.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PEIXOTO, Erick Lucena Campos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

EUROPA. Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados. OJ L 8 12.01.2001, p. 1, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32001R0045>. Acesso em: 07 de junho de 2021.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da importância da lei geral de proteção de dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance dos dados pessoais. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; SILVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GLANCY, Dorothy J. The invention of the right to privacy. **Arizona Law Review**, Ariz., v. 21, n. 1, p. 1-39, 1979. Disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/facpubs/317/>. Acesso em: 09 jan. 2021.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. O direito à privacidade nas relações familiares. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JR., Antonio Jorge (Coord.). **Direito à privacidade**. São Paulo: Idéias & Letras, 2005.

GOIATÁ, Sarah Rêgo; RAMOS, Rafael Barreto. **Pandemia da covid-19 e direito Fundamental à privacidade no estado Democrático de direito**: (in)constitucionalidade das mitigações ao Direito à Privacidade em Tempos de Crise Sanitária à luz da Medida Provisória n.º 954/20 e ADI n.º 6.387/DF. Anais do Congresso Internacional: preservar e fortalecer a democracia em tempos de pandemia. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas 2017.

GUTIERREZ, Andriei. Da autoridade nacional de proteção de dados (anpd) e do conselho nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **Lei geral de proteção de dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

KANG, Margareth. **Uso dos dados pessoais na Coreia do Sul no combate ao coronavírus**: O que podemos aprender com a Coreia do Sul? Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/uso-dos-dados-pessoais-na-coreia-do-sul-no-combate-ao-coronavirus-03052020>. Acesso em: 05 jun. 2021.

LEMOS, Alexandre; SAPHIER, Angélica, JÚNIOR EHRHARDT, Marcos. Compliance e a proteção de dados em tempos de covid-19. *In*: KRELL, Andreas Joachim; DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; LINS JÚNIOR, George Sarmento (Org). **A pandemia do coronavírus sob a ótica do direito**: desafios e transformações em pauta. Maceió: Edufal, 2021.

LEONARDI, Marcel. **Tutela privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva: 2019.

LOURENÇO, Jéssica Galloro Lourenço; AIDA, Ana Beatriz. **O teletrabalho e a nota técnica 17 do MPT**. 7 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-07/lourenco-aida-teletrabalho-nota-tecnica-17-mpt>. Acesso em: 03 out. 2021

MEDEIROS, Ana Beatriz; DA SILVA, Letícia de Lourdes Lunna Gesteira. Brasil pandêmico e proteção de dados de crianças e adolescentes no meio digital: diagnósticos gerais. **Revista FIDES**, v. 11, n. 2, p. 295-312, 21 jan. 2021. pp. 302-303.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo**. 2008. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782>. Acesso em: 25 jan. 2021.

MODESTO, Jéssica Andrade. **O direito à privacidade na sociedade da informação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais: uma análise da (in)efetividade da lei nº 13.709/2018 no brasil a partir do estudo comparativo com o regulamento geral de proteção de dados da união europeia**. 2021. 364 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas, Alagoas, 2021.

MONTEIRO, Renato Leite. **Existe um direito à explicação na lei geral de proteção de dados do brasil?**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2018. Disponível em <https://igarape.org.br/existe-um-direito-a-explicacao-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-no-brasil/>. Acesso em: 04 jun. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os direitos da personalidade**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em 04 abr. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**. v. 22, n. 1, pp. 108-146, 2017. Disponível em: . Acesso em: 05 de junho de 2021.

NAZARENO, Claudio; PINHEIRO, Guilherme Pereira (org). **Legislação sobre acesso à informação, proteção de dados pessoais e internet**. 1. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

NUNES, Amanda Ferreira O futuro da tecnologia mais segura pós pandemia: a lei geral de proteção de dados (lgpd) e o novo direito fundamental à proteção dos dados pessoais. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**. v. 17, n. 17. 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9163>. Acesso em: 05 de julho de 2021.

OLIVA, Afonso Carvalho de. O auxílio emergencial e a vigilância dos consumidores pós-covid-19. *In*: BIONI, Bruno Ricardo *et. al.* **Os dados e o vírus: Pandemia, proteção de dados e democracia**. São Paulo: Reticências Creative Design Studio, 2020.

OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia, **OPAS Brasil**. 11 de mar. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em 10/11/2020.

ONU. **Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e internet**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=849&IID=4>. Acesso em: 04 abr. 2021.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Principis, 2021.

PASQUALE, Frank. **The black box Society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PEIRANO, Marta. **El enemigo conoce el sistema**. Spain, Debate, 2019. Disponível em: <http://catedradatos.com.ar/media/El-enemigo-conoce-el-sistema-Marta-Peirano.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2021, p. 220

PEZZI, Ana Paula Jacobus. **A necessidade de proteção nos arquivos de consumo: em busca da concretização do direito à privacidade**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007, p. 73. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042824.pdf> . Acesso em: 04 Abr. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 486.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Primeiro contágio pelo coronavírus teria acontecido em novembro, diz jornal. **UOL**. 13 de mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2020/03/13/jornal-afirma-que-primeiro-contagio-da-covid-19-na-china-ocorreu-em-novembro.htm>. Acesso em 10/11/2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Sanções Administrativas: o que muda após 1º de agosto de 2021? **Gov.br**. 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sancoes-administrativas-o-que-muda-apos-1o-de-agosto-de-2021>. Acesso em: nov. 2021.

SANTIAGO, Abinoan. Como ataque hacker na Saúde virou chance para ANPD mostrar independência. **UOL**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/12/14/fiscalizacao-anpd-ataque-hacker-ministerio-da-saude.htm>. Acesso em: 04 jan. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Mariana. Coronavírus: uso de dados de geolocalização contra a pandemia põe em risco sua privacidade? **BBC News Brasil**. 21 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52357879>. Acesso em: 09 abr. 2021.

Senado inclui proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição. **Agência Senado**. 10 out. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao>. Acesso em: 20 out. 2021.

SILVA, Gabriela Buarque Pereira; MODESTO, Jéssica Andrade; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. O tratamento de dados pessoais no combate à covid-19: entre soluções e danos

colaterais. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; Malheiros Pablo (Coord.). **Direito civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 171, op. cit.

Sites do ConecteSUS e do Ministério da Saúde saem do ar. **G1**. 10 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/12/10/conecte-sus-ministerio-da-saude-vacinacao-covid-fora-do-ar-o-que-se-sabe.ghtml>. Acesso em: 09 jan. 2021.

SOLOVE, Daniel. A taxonomy of privacy. **University of Pennsylvania Law Review**, Pennsylvania, v. 154, n. 3, Jan. 2006, p. 493. Disponível em: [https://www.law.upenn.edu/journals/lawreview/articles/volume154/issue3/Solove154U.Pa.L.Rev.477\(2006\).pdf](https://www.law.upenn.edu/journals/lawreview/articles/volume154/issue3/Solove154U.Pa.L.Rev.477(2006).pdf). Acesso em: 09 Jan. 2021.

SOLOVE, Daniel. **Understanding privacy**. London: Harvard University Press, 2008.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Direitos do titular de dados pessoais na Lei 13.709/2018: uma abordagem sistemática. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; SILVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TEÓFILO, Caroline; SOUZA, Genival. **Desafios do início da aplicação das sanções administrativas pela anpd**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-27/opiniao-desafios-inicio-aplicacao-sancoes-anpd>. Acesso em 09 nov. 2021.

The State of Data Protection Rules around the World: a briefing for consumer organisations. **Consumers International**. Disponível em: <https://www.consumersinternational.org/media/155133/gdpr-briefing.pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

TJSP reconhece legalidade do Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI). **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. 08 jun. 2020. Disponível em: <http://www.portal.pge.sp.gov.br/tjsp-reconhece-legalidade-do-sistema-de-monitoramento-inteligente-simi/>. Acesso em: 04 abr. 2021.

TSE firma parceria com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados para ações ligadas à LGPD. **Gov.br**. 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Novembro/tse-firma-parceria-com-a-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-para-acoes-ligadas-a-lgpd>. Acesso em: 09 jan. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 05 jun. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 05 jun. 2021.

URUPÁ, Marcos. **ANPD e Senacon firmam acordo de cooperação para proteção de dados de consumidores**. Teletime. 17 fev. 2021. Disponível em: <https://teletime.com.br/17/02/2021/anpd-e-senacon-firmam-acordo-de-cooperacao-para-protecao-de-dados-de-consumidores/>. Acesso em: 08 ago. 2021.

URUPÁ, Marcos. Para AGU, compartilhamento de dados de geolocalização não fere LGPD e Constituição. Disponível em: <https://teletime.com.br/13/04/2020/para-agu-compartilhamento-de-dados-de-geolocalizacao-nao-fere-lgpd-e-constituicao-federal/>. Acesso em: 04 mai. 2021.

VASCONCELOS, Beto. PAULA, Felipe de. A autoridade nacional de proteção de dados: origem, avanços e pontos críticos. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; SILVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Vazamento de senhas do Ministério da Saúde expõe informações de pacientes de Covid-19, diz jornal, **G1**. 26 de nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/11/26/vazamento-de-senhas-do-ministerio-da-saude-expoe-informacoes-de-pessoas-que-fizeram-testes-de-covid-19-diz-jornal.ghtml> Acesso em: 26 de nov. de 2020.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *The right to privacy*. **Harvard Law Review**, vol. 4, n. 5, 1890, p. 193 e ss. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 10 de nov. de 2020.

WIMMER, Miriam. Limites e possibilidades para o uso secundário de dados pessoais no poder público: lições da pandemia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 11, n. 1 (2021). pp. 123-142. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7136>. Acesso em: 04 de setembro de 2021.

Worldwide digital population as of january 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/617136/digital-population-worldwide>. Acesso em: 29 abr. 2021.

ZOOM. **A Message to Our Users**. 01. abr. 2020. Disponível em: <https://blog.zoom.us/a-message-to-our-users/>. Acesso em: 07 de junho de 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. High tech is watching you. **The Harvard Gazette**. Disponível em: <https://news.harvard.edu/gazette/story/2019/03/harvard-professor-says-surveillance-capitalism-is-undermining-democracy/>. Acesso em: 09 jan. 2021.